



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Carlos Jorge Avelar Silva
José Antonio Oliveira Bents	José Ribamar Sanches Prazeres
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Paulo Silvestre Avelar Silva
Danilo José de Castro Ferreira	Márcia Lima Buhatem
Orfileno Bezerra Neto	Valdenir Cavalcante Lima

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2023/2025)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa - CONSELHEIRA

Suplentes

Domingas de Jesus Fróz Gomes
Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Selene Coelho de Lacerda



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. N° 136/2025.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16		17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24		
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
Colégio de Procuradores	3
CONVOCAÇÃO	3
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital	26
DEFESA DA MULHER	26
DISTRITAL	36
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	41
AMARANTE	41
ARARI	44
BACABAL	46
CURURUPU	47
RIACHÃO	49
SANTA RITA	50

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

Colégio de Procuradores

CONVOCAÇÃO

Senhor(a) Procurador(a) de Justiça

CONVOCO Vossa Excelência para a 6ª Sessão ordinária do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, a ser realizada no dia 30 de julho de 2025, (quarta-feira), às 10:00 horas, na sala de reunião do Colégio de Procuradores de Justiça, onde será discutida a seguinte pauta:

1 - DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO REALIZADA NO DIA 25/06/2025.

2 – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

3 – PROCESSOS PARA APRECIACÃO/JULGAMENTO

3.1 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11494/2025

Origem: Corregedoria Geral do Ministério Público

Interessado: Corregedora-Geral do Ministério Público

Assunto: Procedimentos Correicionais > Correição Ordinária > 15ª Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público do Maranhão - Procuradora de Justiça Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa.

3.2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11649/2025

Origem: Corregedoria Geral do Ministério Público

Interessado: Corregedora-Geral do Ministério Público

Assunto: Procedimentos Correicionais > Correição Ordinária > 10ª Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Maranhão - Procurador de Justiça Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.

3.3 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11897/2025



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa > Gestão Política e Administrativa > Acompanhamento de feitos Judiciais/Administrativos > Minuta de Resolução disciplinando o Acordo de Não Persecução Civil - ANPC, e revoga a Resolução nº 130/2023-CPMP.

Relator: Procurador de Justiça Dr. Carlos Jorge Avelar Silva

3.4 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7557/2022

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa > Gestão Política e Administrativa > Acompanhamento de feitos Judiciais/Administrativos > Minuta de projeto de Resolução visando alterar o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, para incluir a Comissão Permanente de atribuições como Órgão Consultivo do Colegiado.

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Voto de Vista: Procuradores de Justiça Drs. José Henrique Marques Moreira e Marco Antonio Anchieta Guerreiro.

Pedido de vista: Procuradora de Justiça Dra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro

Pedido de vista: Procuradora de Justiça Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho

3.5 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.13.0052.0004098/2025-23

Origem: Corregedoria Geral do Ministério Público

Interessado: Corregedora-Geral do Ministério Público

Assunto: Apresentação do relatório de 01 (um) ano de Gestão.

4 – ASSUNTOS DIVERSOS

São Luís, 25 de julho de 2025.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 168/2025 – CPMP [*]

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão nas Centrais de Garantias e Inquéritos das Comarcas da Ilha de São Luís e de Imperatriz; cria uma Promotoria de Justiça Especializada em acordo de não persecução penal – ANPP, no Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís e define suas atribuições; redefine as atribuições da 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e da 19ª Promotorias de Justiça Criminal, e das Promotorias de Justiça Criminal e Especializadas, do Termo Judiciário de São Luís, das Promotorias de Justiça do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, da Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de Raposa, da 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e da 8ª Promotorias de Justiça do Termo Judiciário de São José de Ribamar, todas da Comarca da Ilha de São Luís, e das Promotorias de Justiça Criminal e Especializadas de Imperatriz; altera o Anexo da Resolução nº 02/2009 – CPMP, renúncia as Promotorias de Justiça Cível de 16ª Promotoria de Justiça Cível para 15ª Promotoria de Justiça Cível, e de 17ª Promotoria de Justiça Cível para 16ª Promotoria de Justiça Cível, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 23, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 127172024,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada uma Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça para Acordo de Não Persecução Penal – ANPP), no Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, com atribuição para celebrar acordos de não persecução penal na referida Comarca após a conclusão da investigação criminal, requerer a respectiva homologação, participar dos atos correlatos, acompanhar a execução dos acordos, promover o requerimento de extinção da punibilidade, nos casos de cumprimento do ANPP, ou providenciar a rescisão, em caso de descumprimento, na Central das Garantias e Inquéritos, ou remeter ao Promotor de Justiça natural os casos de impossibilidade de celebração de acordo.

Parágrafo único. Fica excetuada das atribuições da Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça para Acordo de Não Persecução Penal – ANPP) a celebração de acordo de não persecução penal quando a apuração da infração penal estiver relacionada às atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, com atribuição criminal (art. 6º-A da Resolução nº 02/2009 – CPMP), e nos casos de crime organizado, de lavagem de capitais ou nas situações identificadas após o ajuizamento da ação penal.

Art. 2º A celebração dos acordos de não persecução penal, nos processos penais inaugurados em data anterior à publicação desta Resolução, permanecerá sob a responsabilidade do respectivo Promotor de Justiça natural, sem redistribuição.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento dos acordos de não persecução penal, no âmbito da Vara de Execução Penal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, é atribuição da Promotoria de Justiça criada no art. 1º desta Resolução.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

Art. 3º A 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e a 19ª Promotorias de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, oficiam, concorrentemente, perante a 1ª e a 2ª Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís, conforme distribuição interna.

§ 1º As atribuições da 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e da 19ª Promotorias de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, são desempenhadas até o encerramento da investigação criminal, incluindo o acompanhamento de diligências em curso no juízo oficiante, mesmo após a apresentação do relatório conclusivo do procedimento investigatório.

§ 2º Excetuam-se das atribuições da 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e da 19ª Promotorias de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, os requerimentos de diligências a serem apresentados após o relatório conclusivo do inquérito policial; a comunicação de arquivamento da investigação criminal; a celebração de ANPP; o oferecimento de denúncia e atos processuais realizados nas Centrais de Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís, praticados pelo Promotor de Justiça que atua perante o Juiz Natural competente, definido pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário.

Art. 4º As Promotorias de Justiça Especializadas do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, com atribuição criminal, excetuadas as da Defesa da Mulher, devem requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.

Art. 5º A 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz passa a ter, entre outras atribuições, a de oficial perante a 1ª Central das Garantias e Inquéritos da Comarca de Imperatriz.

Parágrafo único As atribuições da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz são desempenhadas até o encerramento da investigação criminal, incluindo o acompanhamento de diligências em curso no juízo oficiante, mesmo após a apresentação do relatório conclusivo do procedimento investigatório, excetuando-se o requerimento de diligências a ser apresentado após o relatório conclusivo do inquérito policial, a comunicação do arquivamento da investigação criminal, a celebração de ANPP e o oferecimento de denúncia, atos processuais realizados na 1ª Central das Garantias e Inquéritos da Comarca da Imperatriz e praticados pelo Promotor de Justiça que atua perante o Juiz Natural competente, definido pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário.

Art. 6º As Promotorias de Justiça Especializadas da Comarca de Imperatriz, com atribuição criminal, excetuadas as de Defesa da Mulher, devem requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia na 1ª Central das Garantias e Inquéritos da Comarca da Imperatriz.

Art. 7º Ficam definidas as atribuições da 68ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, e redefinidas as atribuições da 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e da 19ª Promotorias de Justiça Criminal, bem como das Promotorias de Justiça Criminal e Especializadas do Termo Judiciário de São Luís, das Promotorias de Justiça do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, da Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de Raposa, da 1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e da 8ª Promotorias de Justiça do Termo Judiciário de São José de Ribamar, todas da Comarca da Ilha de São Luís, e das Promotorias de Justiça Criminal e Especializadas de Imperatriz, conforme as disposições constantes do Anexo Único desta Resolução.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções nºs 29/2015 – CPMP, 60/2018 – CPMP, 99/2020 – CPMP, 106/2021 – CPMP, 158/2024 – CPMP, 167/2025 – CPMP; o art. 2º da Resolução nº 114/2022 – CPMP; e o Anexo Único da Resolução nº 114/2022 – CPMP.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

São Luís/MA, 25 de junho de 2025.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

[*] Matéria republicada por incorreção, contida no DEMP nº 115/2025, de 26/06/2025.

Nº	DESIGNAÇÃO/ORDENAÇÃO ANTERIOR	DESIGNAÇÃO/ORDENAÇÃO ATUAL	ATRIBUIÇÕES
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO LUÍS			
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEL			



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

01	1ª Promotoria de Justiça Cível (1º Promotor de Justiça Cível)	1ª Promotoria de Justiça Cível (1º Promotor de Justiça Cível)	- Oficiar nos feitos das 1ª, 2ª, 9ª e 10ª Varas Cíveis não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Atuar junto aos 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis. - Oficiar nas habilitações de casamento processadas no registro civil das pessoas naturais das 1ª e 2ª zonas. - Defesa da mulher (Res. nº 02/2009-CPMP, artigo 6º-A, '1'). - Atuação nos procedimentos administrativos instaurados para apuração de lesões a direitos da mulher e nos feitos judiciais destes decorrentes, conforme distribuição interna. - Oficiar nas ações de terceiros ajuizadas perante a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, conforme distribuição interna.
02	2ª Promotoria de Justiça Cível (2º Promotor de Justiça Cível)	2ª Promotoria de Justiça Cível (2º Promotor de Justiça Cível)	- Oficiar nos feitos das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 13ª e 14ª Varas Cíveis não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Atuar junto ao 4º, 5º e 6º Juizados Especiais Cíveis e Juizado Especial de Trânsito. - Oficiar nas habilitações de casamento processadas no registro civil das pessoas naturais da 3ª, 4ª e 5ª zonas. - Cumprimento de precatórias ministeriais cíveis não afetas a órgão com atribuição específica.
03	3ª Promotoria de Justiça Cível (3º Promotor de Justiça Cível)	3ª Promotoria de Justiça Cível (3º Promotor de Justiça Cível)	- Oficiar nos feitos das 7ª, 8ª, 11ª, 12ª, 15ª e 16ª Varas Cíveis não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Atuar junto ao 3º, 7º, 8º, 9º e 10º Juizados Especiais Cíveis. - Cumprimento de precatórias ministeriais cíveis versando matéria de direito de família
04	4ª Promotoria de Justiça Cível (1º Promotor de Justiça de Interdição, Sucessões e Alvarás)	4ª Promotoria de Justiça Cível (1º Promotor de Justiça de Interdição, Sucessões e Alvarás)	- Oficiar nos feitos da 1ª Vara de Interdição, Sucessões e Alvarás não afetos a órgão de execução com atribuição específica.
05	5ª Promotoria de Justiça Cível (2º Promotor de Justiça de Interdição, Sucessões e Alvarás)	5ª Promotoria de Justiça Cível (2º Promotor de Justiça de Interdição, Sucessões e Alvarás)	- Oficiar nos feitos da 2ª Vara de Interdição, Sucessões e Alvarás não afetos a órgão de execução com atribuição específica.
06	6ª Promotoria de Justiça Cível (1º Promotor de Justiça de Família)	6ª Promotoria de Justiça Cível (1º Promotor de Justiça de Família)	- Oficiar nos feitos da 1ª Vara de Família não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Promover a apuração de fatos lesivos ao direito de família, em especial ao relativo à paternidade, por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais cíveis, conforme distribuição interna.
07	7ª Promotoria de Justiça Cível (2º Promotor de Justiça de Família)	7ª Promotoria de Justiça Cível (2º Promotor de Justiça de Família)	- Oficiar nos feitos da 2ª Vara de Família não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Promover a apuração de fatos lesivos ao direito de família, em especial ao relativo à paternidade, por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais cíveis, conforme distribuição interna.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

08	8ª Promotoria de Justiça Cível (3º Promotor de Justiça Família)	8ª Promotoria de Justiça Cível (3º Promotor de Justiça Família)	- Oficiar nos feitos da 3ª Vara de Família não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Promover a apuração de fatos lesivos ao direito de família, em especial ao relativo à paternidade, por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais cíveis, conforme distribuição interna.
09	9ª Promotoria de Justiça Cível (4º Promotor de Justiça de Família)	9ª Promotoria de Justiça Cível (4º Promotor de Justiça de Família)	- Oficiar nos feitos da 4ª Vara de Família não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Promover a apuração de fatos lesivos ao direito de família, em especial ao relativo à paternidade, por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais cíveis, conforme distribuição interna.
10	10ª Promotoria de Justiça Cível (5º Promotor de Justiça de Família)	10ª Promotoria de Justiça Cível (5º Promotor de Justiça de Família)	- Oficiar nos feitos da 5ª Vara de Família não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Promover a apuração de fatos lesivos ao direito de família, em especial ao relativo à paternidade, por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais cíveis, conforme distribuição interna.
11	11ª Promotoria de Justiça Cível (6º Promotor de Justiça de Família)	11ª Promotoria de Justiça Cível (6º Promotor de Justiça de Família)	- Oficiar nos feitos da 6ª Vara de Família não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Promover a apuração de fatos lesivos ao direito de família, em especial ao relativo à paternidade, por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais cíveis, conforme distribuição interna.
12	12ª Promotoria de Justiça Cível (7º Promotor de Justiça de Família)	12ª Promotoria de Justiça Cível (7º Promotor de Justiça de Família)	- Oficiar nos feitos da 2ª Vara de Família não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Promover a apuração de fatos lesivos ao direito de família, em especial ao relativo à paternidade, por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais cíveis, conforme distribuição interna.
13	13ª Promotoria de Justiça Cível (8º Promotor de Justiça de Família)	13ª Promotoria de Justiça Cível (8º Promotor de Justiça de Família)	- Oficiar nos feitos da 3ª Vara de Família não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Promover a apuração de fatos lesivos ao direito de família, em especial ao relativo à paternidade, por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais cíveis, conforme distribuição interna.
14	14ª Promotoria de Justiça Cível (9º Promotor de Justiça de Família)	14ª Promotoria de Justiça Cível (9º Promotor de Justiça de Família)	- Oficiar nos feitos da 4ª Vara de Família não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Promover a apuração de fatos lesivos ao direito de família, em especial ao relativo à paternidade, por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais cíveis, conforme distribuição interna.
15	16ª Promotoria de Justiça Cível (11º Promotor de Justiça de Família)	15ª Promotoria de Justiça Cível (10º Promotor de Justiça de Família)	- Oficiar nos feitos da 6ª Vara de Família não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Promover a apuração de fatos lesivos ao direito de família, em especial ao relativo à paternidade, por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais cíveis, conforme distribuição interna.
16	17ª Promotoria de Justiça Cível (12º Promotor de Justiça de Família)	16ª Promotoria de Justiça Cível (11º Promotor de Justiça de Família)	- Oficiar nos feitos da 1ª Vara de Família não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Promover a apuração de fatos lesivos ao direito de família, em especial ao relativo à paternidade, por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais cíveis, conforme distribuição interna.
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAL			



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

01	1ª Promotoria de Justiça Criminal (1º Promotor de Justiça Criminal)	1ª Promotoria de Justiça Criminal (1º Promotor de Justiça Criminal)	- Oficiar nos feitos da 1ª Vara Criminal não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Requerer diligências após o relatório conclusivo da investigação criminal; promover o arquivamento da investigação; e oferecer denúncia perante a Central das Garantias e Inquéritos, do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, a que estiver vinculado o processo, nos casos em que for o Promotor de Justiça natural, definido pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário.
02	2ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça Criminal)	2ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça Criminal)	- Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
03	3ª Promotoria de Justiça Criminal (3º Promotor de Justiça Criminal)	3ª Promotoria de Justiça Criminal (3º Promotor de Justiça Criminal)	- Oficiar nos feitos da 2ª Vara Criminal não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Requerer diligências após o relatório conclusivo da investigação criminal; promover o arquivamento da investigação; e oferecer denúncia perante a Central das Garantias e Inquéritos, do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, a que estiver vinculado o processo, nos casos em que for o Promotor de Justiça natural, definido pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário.
04	4ª Promotoria de Justiça Criminal (4º Promotor de Justiça Criminal)	4ª Promotoria de Justiça Criminal (4º Promotor de Justiça Criminal)	- Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
05	5ª Promotoria de Justiça Criminal (5º Promotor de Justiça Criminal)	5ª Promotoria de Justiça Criminal (5º Promotor de Justiça Criminal)	- Oficiar nos feitos da 3ª Vara Criminal não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Requerer diligências após o relatório conclusivo da investigação criminal; promover o arquivamento da investigação; e oferecer denúncia perante a Central das Garantias e Inquéritos, do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, a que estiver vinculado o processo, nos casos em que for o Promotor de Justiça natural, definido pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário.
06	6ª Promotoria de Justiça Criminal (6º Promotor de Justiça Criminal)	6ª Promotoria de Justiça Criminal (6º Promotor de Justiça Criminal)	- Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
07	7ª Promotoria de Justiça Criminal (7º Promotor de Justiça Criminal)	7ª Promotoria de Justiça Criminal (7º Promotor de Justiça Criminal)	- Oficiar nos feitos da 4ª Vara Criminal não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Requerer diligências após o relatório conclusivo da investigação criminal; promover o arquivamento da investigação; e oferecer denúncia perante a Central das Garantias e Inquéritos, do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, a que estiver vinculado o processo, nos casos em que for o Promotor de Justiça natural, definido pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário.
08	8ª Promotoria de Justiça Criminal (8º Promotor de Justiça Criminal)	8ª Promotoria de Justiça Criminal (8º Promotor de Justiça Criminal)	- Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
09	9ª Promotoria de Justiça Criminal (9º Promotor de Justiça Criminal)	9ª Promotoria de Justiça Criminal (9º Promotor de Justiça Criminal)	- Oficiar nos feitos da 5ª Vara Criminal não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Requerer diligências após o relatório conclusivo da investigação criminal; promover o arquivamento da investigação; e oferecer denúncia perante a Central das Garantias e Inquéritos, do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, a que estiver vinculado o processo, nos casos em que for o Promotor de Justiça natural, definido pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. N° 136/2025.

ISSN 2764-8060

10	10ª Promotoria de Justiça Criminal (10º Promotor de Justiça Criminal)	10ª Promotoria de Justiça Criminal (10º Promotor de Justiça Criminal)	- Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
11	11ª Promotoria de Justiça Criminal (11º Promotor de Justiça Criminal)	11ª Promotoria de Justiça Criminal (11º Promotor de Justiça Criminal)	- Oficiar nos feitos da 6ª Vara Criminal não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna. - Requerer diligências após o relatório conclusivo da investigação criminal; promover o arquivamento da investigação; e oferecer denúncia perante a Central das Garantias e Inquéritos, do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, a que estiver vinculado o processo, nos casos em que for o Promotor de Justiça natural, definido pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário. - Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
12	12ª Promotoria de Justiça Criminal (12º Promotor de Justiça Criminal)	12ª Promotoria de Justiça Criminal (12º Promotor de Justiça Criminal)	
13	13ª Promotoria de Justiça Criminal (13º Promotor de Justiça Criminal)	13ª Promotoria de Justiça Criminal (13º Promotor de Justiça Criminal)	- Atuar junto ao 1º Juizado Especial Criminal.
14	14ª Promotoria de Justiça Criminal (14º Promotor de Justiça Criminal)	14ª Promotoria de Justiça Criminal (14º Promotor de Justiça Criminal)	- Atuar junto ao 2º Juizado Especial Criminal.
15	15ª Promotoria de Justiça Criminal (1º Promotor de Justiça de Investigação Criminal)	15ª Promotoria de Justiça Criminal (1º Promotor de Justiça de Investigação Criminal)	- Atuar nas audiências de custódia realizadas perante a 1ª e a 2ª Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca de Ilha de São Luís, conforme distribuição interna. - Oficiar nos feitos da 1ª e da 2ª Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís, conforme distribuição interna, até a conclusão das investigações, com a elaboração do respectivo relatório pela autoridade policial, quando, então, os autos serão encaminhados ao protocolo das Promotorias de Justiça da Capital para redistribuição às Promotorias de Justiça Criminal (comuns e especializadas) com atribuição para decidir sobre a ação penal, fixada pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário. - Acompanhar, em todas as fases, as diligências requeridas nas investigações em curso nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís, mesmo após o relatório conclusivo do procedimento investigatório. - Conhecer das comunicações de delitos veiculadas por meio da Ouvidoria Geral do Ministério Público e dos órgãos da Administração, conforme distribuição interna, providenciando o devido encaminhamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. - Exercer o controle externo difuso da atividade policial. (Res. 02/2009, art. 6º-A, 'n').
16	16ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça de Investigação Criminal)	16ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça de Investigação Criminal)	
17	17ª Promotoria de Justiça Criminal (3º Promotor de Justiça de Investigação Criminal)	17ª Promotoria de Justiça Criminal (3º Promotor de Justiça de Investigação Criminal)	
18	18ª Promotoria de Justiça Criminal (4º Promotor de Justiça de Investigação Criminal)	18ª Promotoria de Justiça Criminal (4º Promotor de Justiça de Investigação Criminal)	
19	19ª Promotoria de Justiça Criminal (5º Promotor de Justiça de Investigação Criminal)	19ª Promotoria de Justiça Criminal (5º Promotor de Justiça de Investigação Criminal)	
20	20ª Promotoria de Justiça Criminal (1º Promotor de Justiça de Entorpecentes)	20ª Promotoria de Justiça Criminal (1º Promotor de Justiça de Entorpecentes)	
21	21ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça de Entorpecentes)	21ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça de Entorpecentes)	



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

			nos casos em que for o Promotor de Justiça natural, definido pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário. - Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
22	22ª Promotoria de Justiça Criminal (3º Promotor de Justiça de Entorpecentes)	22ª Promotoria de Justiça Criminal (3º Promotor de Justiça de Entorpecentes)	- Oficiar nos feitos de numeração par da 1ª Vara de Entorpecentes. - Requerer diligências após o relatório conclusivo da investigação criminal; promover o arquivamento da investigação; e oferecer denúncia perante a Central das Garantias e Inquéritos, do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, a que estiver vinculado o processo, nos casos em que for o Promotor de Justiça natural, definido pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário. - Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
23	23ª Promotoria de Justiça Criminal (4º Promotor de Justiça de Entorpecentes)	23ª Promotoria de Justiça Criminal (4º Promotor de Justiça de Entorpecentes)	- Oficiar nos feitos de numeração par da 2ª Vara de Entorpecentes. - Requerer diligências após o relatório conclusivo da investigação criminal; promover o arquivamento da investigação; e oferecer denúncia perante a Central das Garantias e Inquéritos, do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, a que estiver vinculado o processo, nos casos em que for o Promotor de Justiça natural, definido pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário. - Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
24	24ª Promotoria de Justiça Criminal (1º Promotor de Justiça do Júri)	24ª Promotoria de Justiça Criminal (1º Promotor de Justiça do Júri)	- Oficiar nos feitos da 1ª Vara do Tribunal do Júri, desde a denúncia até o exaurimento da competência jurisdicional respectiva, conforme distribuição automática do sistema.
25	25ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça do Júri)	25ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça do Júri)	- Oficiar nos feitos da 1ª Vara do Tribunal do Júri, desde a denúncia até o exaurimento da competência jurisdicional respectiva, conforme distribuição automática do sistema.
26	26ª Promotoria de Justiça Criminal (3º Promotor de Justiça do Júri)	26ª Promotoria de Justiça Criminal (3º Promotor de Justiça do Júri)	- Oficiar nos feitos da 2ª Vara do Tribunal do Júri, desde a denúncia até o exaurimento da competência jurisdicional respectiva, conforme distribuição automática do sistema.
27	27ª Promotoria de Justiça Criminal (4º Promotor de Justiça do Júri)	27ª Promotoria de Justiça Criminal (4º Promotor de Justiça do Júri)	- Oficiar nos feitos da 2ª Vara do Tribunal do Júri, desde a denúncia até o exaurimento da competência jurisdicional respectiva, conforme distribuição automática do sistema.
28	28ª Promotoria de Justiça Criminal (5º Promotor de Justiça do Júri)	28ª Promotoria de Justiça Criminal (5º Promotor de Justiça do Júri)	- Oficiar nos feitos da 3ª Vara do Tribunal do Júri, desde a denúncia até o exaurimento da competência jurisdicional respectiva, conforme distribuição automática do sistema.
29	29ª Promotoria de Justiça Criminal (6º Promotor de Justiça do Júri)	29ª Promotoria de Justiça Criminal (6º Promotor de Justiça do Júri)	- Oficiar nos feitos da 3ª Vara do Tribunal do Júri, desde a denúncia até o exaurimento da competência jurisdicional respectiva, conforme distribuição automática do sistema.
30	30ª Promotoria de Justiça Criminal (1º Promotor de Justiça de Execuções Penais)	30ª Promotoria de Justiça Criminal (1º Promotor de Justiça de Execuções Penais)	- Oficiar nos feitos da 1ª Vara de Execuções Criminais, conforme distribuição interna. - Execução penal: regimes fechado e semiaberto. Fiscalização e inspeção dos estabelecimentos penais destinados a presos definitivos e provisórios.
31	31ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça de Execuções Penais)	31ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça de Execuções Penais)	- Oficiar nos feitos da 1ª Vara de Execuções Criminais, conforme distribuição interna. - Execução penal: regimes fechado e semiaberto. Fiscalização e inspeção dos estabelecimentos penais destinados a presos definitivos e provisórios.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. N° 136/2025.

ISSN 2764-8060

32	32ª Promotoria de Justiça Criminal (3º Promotor de Justiça de Execuções Penais)	32ª Promotoria de Justiça Criminal (3º Promotor de Justiça de Execuções Penais)	- Oficiar nos feitos da 2ª Vara de Execuções Criminais, conforme distribuição interna. - Execução penal: regime aberto e fiscalização do livramento condicional, indulto e sursis. Penas e medidas alternativas, incluindo as oriundas dos juizados especiais. Suspensão condicional do processo. Transação penal. Medidas de segurança. Fiscalização das medidas cautelares alternativas à prisão (CPP, artigos 317 e 319). Fiscalização das unidades de saúde destinadas ao cumprimento das medidas de segurança e internações cautelares.
33	33ª Promotoria de Justiça Criminal (4º Promotor de Justiça de Execuções Penais)	33ª Promotoria de Justiça Criminal (4º Promotor de Justiça de Execuções Penais)	- Oficiar nos feitos da 2ª Vara de Execuções Criminais, conforme distribuição interna. - Execução penal: regime aberto e fiscalização do livramento condicional, indulto e sursis. Penas e medidas alternativas, incluindo as oriundas dos juizados especiais. Suspensão condicional do processo. Transação penal. Medidas de segurança. Fiscalização das medidas cautelares alternativas à prisão (CPP, artigos 317 e 319). Fiscalização das unidades de saúde destinadas ao cumprimento das medidas de segurança e internações cautelares.
34	34ª Promotoria de Justiça Criminal (5º Promotor de Justiça de Execuções Penais)	34ª Promotoria de Justiça Criminal (5º Promotor de Justiça de Execuções Penais)	- Oficiar nos feitos da 3ª Vara de Execuções Penais, inclusive habeas corpus, com exceção de Correições e Inspeções em estabelecimentos penais.
35	35ª Promotoria de Justiça Criminal (1º Promotor de Justiça do Crime Organizado)	35ª Promotoria de Justiça Criminal (1º Promotor de Justiça do Crime Organizado)	- Oficiar nos feitos da Vara Especial Colegiada do Crime Organizado, conforme distribuição interna. - Celebrar acordo de não persecução penal.
36	36ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça do Crime Organizado)	36ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça do Crime Organizado)	- Oficiar nos feitos da Vara Especial Colegiada do Crime Organizado, conforme distribuição interna. - Celebrar acordo de não persecução penal.
37	37ª Promotoria de Justiça Criminal (3º Promotor de Justiça do Crime Organizado)	37ª Promotoria de Justiça Criminal (3º Promotor de Justiça do Crime Organizado)	- Oficiar nos feitos da Vara Especial Colegiada do Crime Organizado, conforme distribuição interna. - Celebrar acordo de não persecução penal.
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS			
01	1ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social)	1ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social)	- Fiscalização de fundações e entidades de interesse social – (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'c') - Atuação nos procedimentos administrativos de fiscalização da instituição e da gestão das fundações e das entidades de interesse social, conforme distribuição interna, nos feitos judiciais destes decorrentes e nas ações judiciais da especialidade terceiros, conforme distribuição interna.
02	2ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social)	2ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social)	- Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais de Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís. (?)
03	3ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça de Registros Públicos e de Recuperação Empresas)	3ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça de Registros Públicos e de Recuperação Empresas)	- Fiscalizar os ofícios dos registros civil das pessoas naturais, civil de pessoas jurídicas, de títulos e documentos e de imóveis. Promover as ações civis públicas em matéria registrária. - Oficiar nos feitos da Vara de Registros Públicos. - Oficiar nos feitos de matéria registrária em trâmite perante quaisquer das demais varas cíveis. - Oficiar nos feitos da Vara de Recuperação de Empresas e promover as ações penais por crimes falimentares. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

04	4ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça de Educação)	4ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça de Educação)	- Defesa da educação – Grupo I - Conhecer dos fatos lesivos ao direito à educação objetos de representações inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, envolvendo as atividades das redes de ensino privada e pública, estadual e municipal, incluído o fornecimento de alimentação e transporte escolar, nas áreas do Ensino Fundamental Maior (7º ao 9º Ano) e Médio; do Ensino Superior público estadual; das modalidades Educação à Distância (EAD), Educação de Jovens e Adultos (EJA), Educação Profissional e Tecnológica (EPT) e educação de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais, bem como oficiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza em questões da especialidade. Manter intercâmbio com conselho de acompanhamento do FUNDEB e conselho estadual de educação e proceder a visitas e inspeções nas escolas das redes privada e pública, estadual e municipal, do Ensino Fundamental Maior (7º ao 9º Ano) e Médio, justificando a atuação regional do órgão na fiscalização e fomento de políticas públicas relacionadas a essas modalidades de ensino. Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria da especialidade, providenciando o seu cumprimento. Promover as ações civis de improbidade administrativa por fatos com e sem repercussão no patrimônio público material e formal, apurados em autos da especialidade em que oficie. – Atuação nos procedimentos administrativos, conforme distribuição interna, nos feitos judiciais destes decorrentes e nas ações judiciais da especialidade de terceiros, conforme distribuição interna
05	5ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Educação)	5ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Educação)	- Defesa da Educação - Grupo II - Conhecer dos fatos lesivos ao direito à educação objetos de representações inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, envolvendo as atividades das redes privada e pública, estadual e municipal, incluído o fornecimento da alimentação e transporte escolar, nas áreas da Educação Infantil, do ensino Fundamental Menor (1º ao 6º Ano) e Médio; das modalidades Educação Especial na perspectiva inclusiva, em todos os níveis de ensino, e educação de adolescentes abrigados e afastados do convívio familiar (ECA, art. 101, VII e VIII), promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais, bem como oficiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza em questões da especialidade. Manter intercâmbio com conselho de alimentação escolar e conselho municipal de educação e proceder a visitas e inspeções nas escolas das redes privada e pública, estadual e municipal, das áreas da Educação Infantil e do ensino Fundamental Menor (1º ao 6º ano), justificando a atuação regional do órgão na fiscalização e fomento de políticas públicas relacionadas a essas modalidades de ensino. Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria da especialidade, providenciando o seu cumprimento. Promover ações civis de improbidade administrativa por fatos com e sem repercussão no patrimônio público material e formal, apurados em autos da especialidade em que oficie.” – Atuação nos procedimentos administrativos, conforme distribuição interna, nos feitos judiciais destes decorrentes e nas ações judiciais da especialidade de terceiros, conforme distribuição interna”.
06	6ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça Militar)	6ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça Militar)	- Oficiar nos feitos da Auditoria da Justiça Militar de competência do juiz singular e do Conselho de Justiça Militar, conforme distribuição interna - (Res. nº 02/2009- CPMP, artigo 6º-A, ‘m’).
07	7ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça Militar)	7ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça Militar)	- Controle externo da atividade policial - (Res. nº 02/2009-CPMP, artigo 6º-A, ‘n’, grupo II)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

08	8ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça de Meio Ambiente)	8ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça de Meio Ambiente)	- Defesa do Meio Ambiente (Res. nº 02/2009-CPMP, artigo 6º-A, 'd') - Atuação nos procedimentos administrativos, conforme distribuição interna, nos feitos judiciais destes decorrentes e nas ações judiciais da especialidade promovidas por terceiros, conforme distribuição interna.
09	9ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente)	9ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente)	- Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
10	10ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor Regional do Meio Ambiente)	10ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor Regional do Meio Ambiente)	- Defesa do Meio Ambiente (Res. nº 02/2009-CPMP, artigo 6º-A, 'd') - Atuação nos procedimentos administrativos nos Termos Judiciários de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, nos feitos judiciais destes decorrentes e nas ações judiciais da especialidade promovidas por terceiro. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
11	11ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Consumidor)	11ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Consumidor)	- Defesa do consumidor (Res. nº 02/2009-CPMP, artigo 6º-A, 'e') - Atuação nos procedimentos administrativos autuados sob numeração ímpar, nos feitos judiciais destes decorrentes e nas ações judiciais da especialidade promovidas por terceiros, autuadas sob numeração ímpar. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
12	12ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça do Consumidor)	12ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça do Consumidor)	- Defesa do consumidor (Res. nº 02/2009-CPMP, artigo 6º-A, 'e') - Atuação nos procedimentos administrativos autuados sob numeração par, nos feitos judiciais destes decorrentes e nas ações judiciais da especialidade promovidas por terceiros, autuadas sob numeração par. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
13	13ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça de Direitos Fundamentais)	13ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça de Direitos Fundamentais)	- Defesa dos direitos fundamentais (Res. nº 02/2009-CPMP, artigo 6º-A, 'g'). - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
14	14ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça Itinerante)	14ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça Itinerante)	- Atuar em comunidades previamente indicadas pela Administração Superior, mediante a realização de audiências públicas visando diagnosticar lesões a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e ao esclarecimento da população sobre seus direitos e deveres, com o fim de buscar composição para litígios, de forma a prevenir a judicialização de conflitos e a prática de delitos; ajuizar as ações em caso de descumprimento de termos de ajustamento de conduta e de acordos celebrados no exercício das suas atribuições.
15	15ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça da Pessoa com Deficiência)	15ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça da Pessoa com Deficiência)	- Defesa da pessoa com deficiência (Res. nº 02/2009-CPMP, artigo 6º-A, 'j') - atuação nos procedimentos administrativos autuados sob numeração ímpar, nos feitos judiciais destes decorrentes e nas ações judiciais da especialidade promovidas por terceiros, conforme distribuição interna. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

16	16ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça da Pessoa com Deficiência)	16ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça da Pessoa com Deficiência)	- Defesa da pessoa com deficiência (Res. nº 02/2009- CPMP, artigo 6º-A, 'j') - atuação nos procedimentos administrativos autuados sob numeração par, nos feitos judiciais destes decorrentes e nas ações judiciais da especialidade promovidas por terceiros, conforme distribuição interna. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
17	17ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Idoso)	17ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Idoso)	- Defesa do idoso (Res. nº 02/2009-CPMP, artigo 6º-A, 'i') - Atuação nos procedimentos administrativos autuados sob numeração ímpar, nos feitos judiciais destes decorrentes e nas ações judiciais da especialidade promovidas por terceiros, conforme distribuição interna. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
18	18ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça do Idoso)	18ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça do Idoso)	- Defesa do idoso (Res. nº 02/2009-CPMP, artigo 6º-A, 'i') - Atuação nos procedimentos administrativos autuados sob numeração par, nos feitos judiciais destes decorrentes e nas ações judiciais da especialidade promovidas por terceiros, conforme distribuição interna. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
19	19ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça da Saúde)	19ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça da Saúde)	- Defesa da saúde (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'h'); - Atuação extrajudicial em demandas de interesse individual indisponível; - Atuação judicial, como parte, nas demandas judiciais de interesse individual indisponível, em processos instaurados pela promotoria; - Atuação, como parte ou custos iuris, em demandas judiciais e extrajudiciais de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
20	20ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça da Saúde)	20ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça da Saúde)	- Defesa da saúde (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'h'); - Atuação extrajudicial em demandas de interesse individual indisponível; - Atuação judicial, como parte, nas demandas judiciais de interesse individual indisponível, em processos instaurados pela promotoria; - Atuação, como parte ou custos iuris, em demandas judiciais e extrajudiciais de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
21	21ª Promotoria de Justiça Especializada (3º Promotor de Justiça da Saúde)	21ª Promotoria de Justiça Especializada (3º Promotor de Justiça da Saúde)	- Defesa da saúde (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'h'); - Atuação extrajudicial em demandas de interesse individual indisponível; - Atuação judicial, como parte, nas demandas judiciais de interesse individual indisponível, em processos instaurados pela promotoria; - Atuação como custos iuris perante a Vara da Saúde Pública do Termo Judiciário de São Luís e em processos e procedimentos provenientes de equipamentos de solução consensual ou litigiosa de conflitos, inclusive com funcionamento remoto, independente da jurisdição da Vara da Saúde Pública; - Atuação, como parte, em ações judiciais propostas pelo Ministério Público, e, como custos iuris, em ações judiciais individuais de interesse individual indisponível, propostas em sede de plantão judicial, perante a Vara da Saúde Pública do Termo Judiciário de São Luís.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. N° 136/2025.

ISSN 2764-8060

			- Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
22	22ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça da Mulher)	22ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça da Mulher)	- Defesa da mulher (Res. nº 02/2009-CPMP, artigo 6º-A, '1º')
23	23ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça da Mulher)	23ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça da Mulher)	- Atuação nos procedimentos administrativos instaurados para apuração de lesões a direitos da mulher e nos feitos judiciais destes decorrentes, conforme distribuição interna. - Oficiar nas ações de terceiros ajuizadas perante a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, conforme distribuição interna.
24	24ª Promotoria de Justiça Especializada (3º Promotor de Justiça da Mulher)	24ª Promotoria de Justiça Especializada (3º Promotor de Justiça da Mulher)	- Defesa da mulher (Res. nº 02/2009-CPMP, artigo 6º-A, '1º')
25	25ª Promotoria de Justiça Especializada (4º Promotor de Justiça da Mulher)	25ª Promotoria de Justiça Especializada (4º Promotor de Justiça da Mulher)	- Atuação nos procedimentos administrativos instaurados para apuração de lesões a direitos da mulher e nos feitos judiciais destes decorrentes, conforme distribuição interna. - Oficiar nas ações de terceiros ajuizadas perante a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, conforme distribuição interna.
26	26ª Promotoria de Justiça Especializada (5º Promotor de Justiça da Mulher)	26ª Promotoria de Justiça Especializada (5º Promotor de Justiça da Mulher)	- Defesa da mulher (Res. nº 02/2009-CPMP, artigo 6º-A, '1º')
27	27ª Promotoria de Justiça Especializada (6º Promotor de Justiça da Mulher)	27ª Promotoria de Justiça Especializada (6º Promotor de Justiça da Mulher)	- Atuação nos procedimentos administrativos instaurados para apuração de lesões a direitos da mulher e nos feitos judiciais destes decorrentes, conforme distribuição interna
28	28ª Promotoria de Justiça Especializada (7º Promotor de Justiça da Mulher)	28ª Promotoria de Justiça Especializada (7º Promotor de Justiça da Mulher)	- Oficiar nas ações de terceiros ajuizadas perante a 3ª Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
29	29ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial)	29ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial)	- Defesa da mulher (Res. nº 02/2009-CPMP, artigo 6º-A, '1º')
30	30ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial)	30ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial)	- Atuação nos procedimentos administrativos instaurados para apuração de lesões a direitos da mulher e nos feitos judiciais destes decorrentes, conforme distribuição interna
31	31ª Promotoria de Justiça Especializada (3º Promotor de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial)	31ª Promotoria de Justiça Especializada (3º Promotor de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial)	- Oficiar nas ações de terceiros ajuizadas perante a 4ª Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

32	32ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça das Ordens Tributária e Econômica)	32ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça das Ordens Tributária e Econômica)	- Defesa das ordens tributária e econômica (Res. nº 02/2009, art. 6º-A, 'b') - Atuação nos procedimentos administrativos autuados sob numeração ímpar, nos feitos judiciais destes decorrentes e nas ações judiciais da especialidade promovidas por terceiros, conforme distribuição interna. - 1ª Divisão Regional das ordens tributária e econômica (Res. nº 57/2018). - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
33	33ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça das Ordens Tributária e Econômica)	33ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça das Ordens Tributária e Econômica)	- Defesa das ordens tributária e econômica (Res. nº 02/2009, art. 6º-A, 'b') - Atuação nos procedimentos administrativos autuados sob numeração par, nos feitos judiciais destes decorrentes e nas ações judiciais da especialidade promovidas por terceiros, conforme distribuição interna. - 2ª Divisão Regional das ordens tributária e econômica (Res. nº 57/2018). - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
34	34ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)	34ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)	- Defesa do patrimônio público e da probidade administrativa (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'a') - Atuação nos procedimentos administrativos, conforme distribuição interna, nos feitos judiciais destes decorrentes e nas ações judiciais da especialidade promovidas por terceiros, conforme distribuição interna. - Oficiar nos feitos das Varas da Fazenda Pública e do Juizado Especial da Fazenda Pública não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
35	35ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)	35ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)	
36	36ª Promotoria de Justiça Especializada (3º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)	36ª Promotoria de Justiça Especializada (3º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)	
37	37ª Promotoria de Justiça Especializada (4º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)	37ª Promotoria de Justiça Especializada (4º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)	
38	38ª Promotoria de Justiça Especializada (5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)	38ª Promotoria de Justiça Especializada (5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)	
39	39ª Promotoria de Justiça Especializada (6º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)	39ª Promotoria de Justiça Especializada (6º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)	
40	40ª Promotoria de Justiça Especializada (7º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)	40ª Promotoria de Justiça Especializada (7º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)	



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. N° 136/2025.

ISSN 2764-8060

41	41ª Promotoria de Justiça Especializada (8º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)	41ª Promotoria de Justiça Especializada (8º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)	
42	42ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	42ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	- Defesa da infância e juventude - (Res. nº 02/2009- CPMP, art. 6º-A, 'f', grupo I) - Atuação nos procedimentos administrativos relativos a fatos ocorridos nas áreas correspondentes aos Conselhos Tutelares posicionados sob numeração ímpar na escala ordinal de suas criações e nos feitos judiciais destes decorrentes. Exercer a atividade fiscalizatória sobre os Conselhos Tutelares posicionados sob numeração ímpar na escala ordinal de suas criações. - Oficiar nos feitos de terceiros da 1ª Vara da Infância e Juventude não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna.
43	43ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	43ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	- Defesa da infância e juventude - (Res. nº 02/2009- CPMP, art. 6º-A, 'f', grupo I) - Atuação nos procedimentos administrativos relativos a fatos ocorridos nas áreas correspondentes aos Conselhos Tutelares posicionados sob numeração par na escala ordinal de suas criações e nos feitos judiciais destes decorrentes. Exercer a atividade fiscalizatória sobre os Conselhos Tutelares posicionados sob numeração par na escala ordinal de suas criações. - Oficiar nos feitos de terceiros da 1ª Vara da Infância e Juventude não afetos a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna.
44	44ª Promotoria de Justiça Especializada (3º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	44ª Promotoria de Justiça Especializada (3º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	- Defesa da infância e juventude - (Res. nº 02/2009- CPMP, art. 6º-A, 'f', grupo II) - Atuação nos procedimentos administrativos autuados sob numeração par e nos feitos judiciais destes decorrentes. - Oficiar nos feitos de terceiros da 2ª Vara da Infância e Juventude não afetos a órgão de execução com atribuição específica autuados sob numeração par.
45	45ª Promotoria de Justiça Especializada (4º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	45ª Promotoria de Justiça Especializada (4º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	- Defesa da infância e juventude - (Res. nº 02/2009- CPMP, art. 6º-A, 'f', grupo II) - Atuação nos procedimentos administrativos autuados sob numeração ímpar e nos feitos judiciais destes decorrentes. - Oficiar nos feitos de terceiros da 2ª Vara da Infância e Juventude não afetos a órgão de execução com atribuição específica autuados sob numeração ímpar.
46	46ª Promotoria de Justiça Especializada (5º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	46ª Promotoria de Justiça Especializada (5º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	- Promover a ação penal por crimes contra criança e adolescente apurados por iniciativa do respectivo titular ou objeto de representações, conforme distribuição interna. - Oficiar nos feitos da 8ª Vara Criminal, conforme distribuição interna. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
47	47ª Promotoria de Justiça Especializada (6º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	47ª Promotoria de Justiça Especializada (6º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	- Promover a ação penal por crimes contra criança e adolescente apurados por iniciativa do respectivo titular ou objeto de representações, conforme distribuição interna. - Oficiar nos feitos da 8ª Vara Criminal, conforme distribuição interna. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

48	48ª Promotoria de Justiça Especializada (7º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	48ª Promotoria de Justiça Especializada (7º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	- Promover a ação penal por crimes contra criança e adolescente apurados por iniciativa do respectivo titular ou objeto de representações, conforme distribuição interna. - Oficiar nos feitos da 8ª Vara Criminal, conforme distribuição interna. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais de Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
49	49ª Promotoria de Justiça Especializada (8º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	49ª Promotoria de Justiça Especializada (8º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	- Defesa da infância e juventude – (Res. nº 02/2009- CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupo III). - Oficiar nos feitos da especialidade em trâmite na 2ª Vara da Infância e Juventude da comarca da Ilha de São Luís (termos de São Luís, S. José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa).
50	50ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça de Conflitos Agrários)	50ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça de Conflitos Agrários)	- Conflitos agrários (Res. nº 02/2009-CPMP, artigo 6º-A, ‘o’) - Atuação nos procedimentos administrativos, conforme distribuição interna, nos feitos judiciais destes decorrentes e nas ações judiciais da especialidade promovidas por terceiros, conforme distribuição interna. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
51	51ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Conflitos Agrários)	51ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Conflitos Agrários)	- Conflitos agrários (Res. nº 02/2009-CPMP, artigo 6º-A, ‘o’) - Atuação nos procedimentos administrativos, conforme distribuição interna, nos feitos judiciais destes decorrentes e nas ações judiciais da especialidade promovidas por terceiros, conforme distribuição interna. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.
52	52ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor Distrital)	52ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor Distrital)	- Defesa da Cidadania – atuação de circunscrição distrital (artigo 6º-A, ‘p’, da Resolução nº 02/2009) – polo Centro.
53	53ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor Distrital)	53ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor Distrital)	- Defesa da Cidadania – atuação de circunscrição distrital (artigo 6º-A, ‘p’, da Resolução nº 02/2009) – polo Divineia.
54	54ª Promotoria de Justiça Especializada (3º Promotor Distrital)	54ª Promotoria de Justiça Especializada (3º Promotor Distrital)	- Defesa da Cidadania – atuação de circunscrição distrital (artigo 6º-A, ‘p’, da Resolução nº 02/2009) – polo Cohatrac.
55	55ª Promotoria de Justiça Especializada (4º Promotor Distrital)	55ª Promotoria de Justiça Especializada (4º Promotor Distrital)	- Defesa da Cidadania – atuação de circunscrição distrital (artigo 6º-A, ‘p’, da Resolução nº 02/2009) – polo Itaqui/Bacanga.
56	56ª Promotoria de Justiça Especializada (5º Promotor Distrital)	56ª Promotoria de Justiça Especializada (5º Promotor Distrital)	- Defesa da Cidadania – atuação de circunscrição distrital (artigo 6º-A, ‘p’, da Resolução nº 02/2009) – polo Coroadinho.
57	57ª Promotoria de Justiça Especializada (6º Promotor Distrital)	57ª Promotoria de Justiça Especializada (6º Promotor Distrital)	- Defesa da Cidadania – atuação de circunscrição distrital (artigo 6º-A, ‘p’, da Resolução nº 02/2009-CPMP) – polo Cidade Operária
58	58ª Promotoria de Justiça Especializada (7º Promotor Distrital)	58ª Promotoria de Justiça Especializada (7º Promotor Distrital)	- Defesa da Cidadania – atuação de circunscrição distrital (artigo 6º-A, ‘p’, da Resolução nº 02/2009-CPMP) – polo Zona Rural.
59	59ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	59ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	- Assumir, na forma do item ‘q’ do artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009-CPMP, as atribuições das 1ª à 14ª Promotorias de Justiça Criminais da comarca de São Luís.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

60	60ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	60ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	- Assumir, na forma do item 'q' do artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009-CPMP, as atribuições das 15ª à 22ª Promotorias de Justiça Criminais (Juizados Criminais e Investigação Criminal) da comarca de São Luís.
61	61ª Promotoria de Justiça Especializada (3º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	61ª Promotoria de Justiça Especializada (3º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	- Assumir, na forma do item 'q' do artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009-CPMP, as atribuições das 23ª à 26ª Promotorias de Justiça Criminais (Entorpecentes) da comarca de São Luís e as das Promotorias de Justiça de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.
62	62ª Promotoria de Justiça Especializada (4º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	62ª Promotoria de Justiça Especializada (4º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	- Assumir, na forma do item 'q' do artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009-CPMP, as atribuições das 27ª à 34ª Promotorias de Justiça Criminais (Júri) da comarca de São Luís.
63	63ª Promotoria de Justiça Especializada (5º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	63ª Promotoria de Justiça Especializada (5º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	- Assumir, na forma do item 'q' do artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009-CPMP, as atribuições das 27ª à 34ª Promotorias de Justiça Criminais (Júri) da comarca de São Luís.
64	64ª Promotoria de Justiça Especializada (6º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	64ª Promotoria de Justiça Especializada (6º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	- Assumir, na forma do item 'q' do artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009-CPMP, as atribuições das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Especializadas (Fundações) e das 4ª e 5ª Promotorias de Justiça Especializadas (Educação) e da 13ª Promotoria de Justiça Especializada (Itinerante), todas da comarca de São Luís.
65	65ª Promotoria de Justiça Especializada (7º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	65ª Promotoria de Justiça Especializada (7º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	- Assumir, na forma do item 'q' do artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009-CPMP, as atribuições das 8ª e 9ª Promotorias de Justiça Especializadas (Meio Ambiente), das 10ª e 11ª Promotorias de Justiça Especializadas (Consumidor) e das 18ª à 20ª Promotorias de Justiça Especializadas (Saúde), da comarca de São Luís.
66	66ª Promotoria de Justiça Especializada (8º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	66ª Promotoria de Justiça Especializada (8º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	- Assumir, na forma do item 'q' do artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009-CPMP, as atribuições da 12ª Promotorias de Justiça Especializada (Direitos Fundamentais), das 14ª e 15ª Promotorias de Justiça Especializadas (Pessoa com Deficiência), das 16ª e 17ª Promotorias de Justiça Especializadas (Idoso), e das 21ª à 23ª Promotorias de Justiça Especializadas (Defesa da Mulher), todas da comarca de São Luís.
67	67ª Promotoria de Justiça Especializada (9º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	67ª Promotoria de Justiça Especializada (9º Promotor de Justiça de Substituição Plena)	- Assumir, na forma do item 'q' do artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009-CPMP, as atribuições das 29ª à 37ª Promotorias de Justiça Especializadas (Patrimônio Público), todas da comarca de São Luís.
68	(nova)	68ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça para Acordo de Não Persecução Penal-ANPP)	- Celebrar, na Comarca da Ilha de São Luís, acordo de não persecução penal, antes do ajuizamento da ação penal, salvo nos casos afetos aos crimes organizados e de lavagem de capitais e às Promotorias de Justiça Especializadas, com atribuição criminal, do Termo Judiciário de São Luís. - Oficiar na 1ª e na 2ª Centrais das Garantias da Comarca da Ilha de São Luís, quanto ao acordo de não persecução penal. - Oficiar no juízo da execução penal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, para fiscalizar o efetivo cumprimento das condições homologadas dos acordos de não persecução penal. - Requerer a extinção da punibilidade, nos casos de cumprimento do ANPP, ou providenciar a rescisão, em caso de descumprimento, na Central das Garantias e Inquéritos, ou remeter ao Promotor de Justiça natural os casos de impossibilidade de celebração do acordo. - Exercer o controle externo difuso da atividade policial. (Res. 02/2009)
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR			
01	1ª Promotoria de Justiça	1ª Promotoria de Justiça	- Oficiar nos feitos da 1ª Vara Cível não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa – (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'a'). - Defesa da Saúde - (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'h').



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

			- Oficiar nos feitos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos promovidos por terceiros, afetos às suas atribuições específicas e, mediante distribuição dos feitos, promovidos por terceiros, não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Cumprimento de precatórias ministeriais versando matéria cível não afeta a órgão de execução com atribuição específica. - Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
02	2ª Promotoria de Justiça	2ª Promotoria de Justiça	- Oficiar nos feitos da 2ª Vara Cível não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Defesa da Mulher. - Oficiar nos feitos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos promovidos por terceiros, afetos às suas atribuições específicas e, mediante distribuição dos feitos, promovidos por terceiros, não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
03	3ª Promotoria de Justiça	3ª Promotoria de Justiça	- Oficiar nos feitos da 3ª Vara Cível não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Defesa do Idoso - (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'i'). - Defesa da Pessoa com Deficiência - (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'j'). - Oficiar nos feitos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos promovidos por terceiros, afetos às suas atribuições específicas e, mediante distribuição dos feitos, promovidos por terceiros, não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Cumprimento precatórias ministeriais versando matéria de direito de família. - Oficiar nas habilitações de casamento. - Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
04	4ª Promotoria de Justiça	4ª Promotoria de Justiça	- Defesa da Infância e Juventude - (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'f', grupos I, II e III.). - Defesa da Educação - (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'k', grupos I e II). - Oficiar nos feitos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos promovidos por terceiros, afetos às suas atribuições específicas e, mediante distribuição dos feitos, promovidos por terceiros, não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
05	5ª Promotoria de Justiça	5ª Promotoria de Justiça	- Oficiar junto ao 1º Juizado Especial Cível e Criminal. - Defesa do Consumidor - (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'e'). - Defesa dos Direitos Fundamentais - (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'g'). - Oficiar nos feitos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos promovidos por terceiros, afetos às suas atribuições específicas e, mediante distribuição dos feitos, promovidos por terceiros, não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
06	6ª Promotoria de Justiça	6ª Promotoria de Justiça	- Oficiar junto ao 2º Juizado Especial Cível e Criminal. - Fiscalização de Fundações e Entidades de Interesse Social - (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'c'). - Controle Externo da Atividade policial - (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'n', grupos I e II). - Oficiar nos feitos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos promovidos por terceiros, afetos às suas atribuições específicas e, mediante



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

			distribuição dos feitos, promovidos por terceiros, não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
07	7ª Promotoria de Justiça	7ª Promotoria de Justiça	- Oficiar nos feitos da 1ª Vara Criminal não afetos a órgão de execução com atribuição específica, incluídos os processos de competência do Tribunal do Júri, desde a denúncia até o exaurimento da competência jurisdicional respectiva. - Conhecer dos fatos delituosos praticados contra criança e adolescente, objetos de representações, inquéritos e demais peças de informação, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais públicas. - Cumprimento de precatórias ministeriais criminais. - Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
08	8ª Promotoria de Justiça	8ª Promotoria de Justiça	- Oficiar nos feitos da 2ª Vara Criminal não afetos a órgão de execução com atribuição específica, incluídos os processos de competência do Tribunal do Júri, desde a denúncia até o exaurimento da competência jurisdicional respectiva. - Cumprimento de precatórias ministeriais criminais. - Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR			
01	1ª Promotoria de Justiça	1ª Promotoria de Justiça	- Oficiar nos feitos da 1ª Vara não afetos a órgão com atribuição específica, inclusive nos feitos referentes aos crimes de competência do Tribunal do Júri, desde a denúncia até o até o exaurimento da competência jurisdicional respectiva; - Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - (Res. nº 02/2009- CPMP, art. 6º-A, 'a'). - Defesa da Saúde - (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'h'). - Fiscalização de Fundações e de Entidades de Interesse Social - (Res. nº 02/2009- CPMP, art. 6º-A, 'c'). - Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
02	2ª Promotoria de Justiça	2ª Promotoria de Justiça	- Oficiar nos feitos da 2ª Vara não afetos a órgão com atribuição específica, inclusive nos feitos referentes aos crimes de competência do Tribunal do Júri, desde a denúncia até o até o exaurimento da competência jurisdicional respectiva. - Defesa da Educação - (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'k', grupos I e II). - Controle Externo da Atividade Policial - (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'n', grupos I e II); - Fiscalizar os ofícios dos registros civil das pessoas naturais, civil de pessoas jurídicas, de títulos e documentos e de imóveis, promover as ações civis públicas em matéria registraria e oficiar nos feitos nos feitos judiciais de matéria registraria. - Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
03	3ª Promotoria de Justiça	3ª Promotoria de Justiça	- Oficiar nos feitos da 3ª Vara não afetos a órgão com atribuição específica, inclusive nos feitos referentes aos crimes praticados contra crianças e adolescentes de competência do Tribunal do Júri, desde a denúncia até o até o exaurimento da competência jurisdicional respectiva. - Defesa da Infância e Juventude - (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'f', grupos I, II e III). - Defesa da Pessoa com Deficiência - (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'j').



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

			- Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
04	4ª Promotoria de Justiça	4ª Promotoria de Justiça	- Oficiar junto ao Juizado Especial Cível e Criminal. - Defesa do Idoso (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'i'). - Defesa do Consumidor (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'e'). - Defesa da Mulher (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'l'), inclusive nos crimes de competência do Tribunal do Júri, desde a denúncia até o exaurimento da competência jurisdicional respectiva. - Defesa dos Direitos Fundamentais (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'g'). - Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE RAPOSA			
01	Promotoria de Justiça Única	Promotoria de Justiça Única	- Oficiar nos feitos da Vara Única não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Exercer as atribuições especializadas discriminadas no artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009-CPMP, não afetas a órgão de execução com atribuição específica. - Celebrar acordo de não persecução penal nas situações identificadas depois do ajuizamento da ação penal.
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE IMPERATRIZ			
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEL			
01	1ª Promotoria de Justiça Cível (1º Promotor de Justiça de Família)	1ª Promotoria de Justiça Cível (1º Promotor de Justiça de Família)	- Oficiar nos feitos da 1ª Vara de Família. - Promover a apuração de fatos lesivos ao direito de família, em especial ao relativo à paternidade, por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais cíveis. - Oficiar nas habilitações de casamento, conforme distribuição interna. - Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria cível não afeta a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna, providenciando o seu cumprimento
02	2ª Promotoria de Justiça Cível (2º Promotor de Justiça de Família)	2ª Promotoria de Justiça Cível (2º Promotor de Justiça de Família)	- Oficiar nos feitos da 2ª Vara de Família. - Promover a apuração de fatos lesivos ao direito de família, em especial ao relativo à paternidade, por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais cíveis. - Oficiar nas habilitações de casamento, conforme distribuição interna. - Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria cível não afeta a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna, providenciando o seu cumprimento
03	3ª Promotoria de Justiça Cível (3º Promotor de Justiça de Família)	3ª Promotoria de Justiça Cível (3º Promotor de Justiça de Família)	- Oficiar nos feitos da 3ª Vara de Família. - Promover a apuração de fatos lesivos ao direito de família, em especial ao relativo à paternidade, por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais cíveis. - Oficiar nas habilitações de casamento, conforme distribuição interna. - Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria cível não afeta a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna, providenciando o seu cumprimento.
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAL DE IMPERATRIZ			
04	1ª Promotoria de Justiça Criminal	1ª Promotoria de Justiça Criminal	- Oficiar nos feitos da 1ª Vara Criminal não afetos a órgão de execução com atribuição específica, promovendo as ações penais correspondentes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

	(1º Promotor de Justiça Criminal)	(1º Promotor de Justiça Criminal)	e nelas oficiando até a final sentença. Interpor os recursos pertinentes e contra-arrazoar os da parte contrária. - Requerer diligências após o relatório conclusivo da investigação criminal; promover o arquivamento da investigação; e celebrar acordo de não persecução penal e oferecer denúncia perante a 1ª Central das Garantias e Inquéritos, da Comarca de Imperatriz, nos casos em que for o Promotor de Justiça natural, definido pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário. - Exercer o controle externo difuso da atividade policial sobre fatos verificados em exame de autos em que officie.
05	2ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça Criminal)	2ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça Criminal)	- Oficiar nos feitos da 2ª Vara Criminal não afetos a órgão de execução com atribuição específica, promovendo as ações penais correspondentes e nelas oficiando até a final sentença. Interpor os recursos pertinentes e contra-arrazoar os da parte contrária. - Requerer diligências após o relatório conclusivo da investigação criminal; promover o arquivamento da investigação; e celebrar acordo de não persecução penal e oferecer denúncia perante a 1ª Central das Garantias e Inquéritos, da Comarca de Imperatriz, nos casos em que for o Promotor de Justiça natural, definido pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário. - Exercer o controle externo difuso da atividade policial sobre fatos verificados em exame de autos em que officie.
06	3ª Promotoria de Justiça Criminal (3º Promotor de Justiça Criminal)	3ª Promotoria de Justiça Criminal (3º Promotor de Justiça Criminal)	- Atuar nas audiências de custódia realizadas perante a 1ª Central das Garantias e Inquéritos da Comarca de Imperatriz. - Oficiar nos feitos da 1ª Central das Garantias e Inquéritos da Comarca de Imperatriz até a conclusão das investigações, quando, então, os autos serão encaminhados ao protocolo das Promotorias de Justiça de Imperatriz para redistribuição às Promotorias de Justiça Criminal (comuns e especializadas) com atribuições para deliberar sobre a ação penal, fixada pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário. - Acompanhar, em todas as fases, as diligências requeridas nas investigações em curso na 1ª Central das Garantias e Inquéritos da Comarca Imperatriz, mesmo após o relatório conclusivo do procedimento investigatório. - Conhecer das comunicações de delitos veiculadas por meio da Ouvidoria Geral do Ministério Público e dos órgãos da Administração, providenciando o devido encaminhamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. - Exercer o controle externo difuso da atividade policial sobre fatos verificados em exame de autos em que officie.
07	4ª Promotoria de Justiça Criminal (4º Promotor de Justiça Criminal)	4ª Promotoria de Justiça Criminal (4º Promotor de Justiça Criminal)	- Oficiar nos feitos da 3ª Vara Criminal não afetos a órgão de execução com atribuição específica, promovendo as ações penais correspondentes e nelas oficiando até a final sentença. Interpor os recursos pertinentes e contra-arrazoar os da parte contrária. - Requerer diligências após o relatório conclusivo da investigação criminal; promover o arquivamento da investigação; celebrar acordo de não persecução penal e oferecer denúncia perante a 1ª Central das Garantias e Inquéritos, da Comarca de Imperatriz, nos casos em que for o Promotor de Justiça natural, definido pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário. - Exercer o controle externo difuso da atividade policial sobre fatos verificados em exame de autos em que officie.
08	5ª Promotoria de Justiça Criminal (5º Promotor de Justiça Criminal)	5ª Promotoria de Justiça Criminal (5º Promotor de Justiça Criminal)	- Oficiar nos feitos da 5ª Vara Criminal não afetos a órgão de execução com atribuição específica, promovendo as ações penais correspondentes e nelas oficiando até a final sentença. Interpor os recursos pertinentes e contra-arrazoar os da parte contrária. - Requerer diligências após o relatório conclusivo da investigação criminal; promover o arquivamento da investigação; celebrar acordo de não persecução penal e oferecer denúncia perante a 1ª Central das



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

			Garantias e Inquéritos, da Comarca de Imperatriz, nos casos em que for o Promotor de Justiça natural, definido pela prévia distribuição dos casos no Poder Judiciário. -Oficiar nos feitos referentes à Execução Penal: regime aberto; penas e medidas alternativas; penas restritivas de direitos. Fiscalização do livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correções de estabelecimentos penais para presos definitivos ou provisórios independentemente do regime de cumprimento. Habeas corpus. - Promover as ações judiciais cabíveis nos casos derivados da atuação fiscalizatória própria das suas atribuições - Fiscalização de estabelecimentos penais (LEP, Título IV). - Exercer o controle externo difuso da atividade policial sobre fatos verificados em exame de autos em que oficie. - Acompanhar a execução dos acordos de não persecução penal que tramitam na Vara de Execuções Penais.
09	6ª Promotoria de Justiça Criminal (6º Promotor de Justiça Criminal)	6ª Promotoria de Justiça Criminal (6º Promotor de Justiça Criminal)	- Atuar junto ao Juizado Especial Criminal. - Exercer o controle externo difuso da atividade policial sobre fatos verificados em exame de autos em que oficie. - Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria criminal não afeta a órgão de execução com atribuição específica, conforme distribuição interna, providenciando o seu cumprimento.
10	7ª Promotoria de Justiça Criminal (1º Promotor de Justiça do Júri)	7ª Promotoria de Justiça Criminal (1º Promotor de Justiça do Júri)	- Conhecer dos inquéritos policiais nos crimes dolosos contra a vida distribuídos às 2ª e 4ª Varas Criminais, promovendo as ações penais correspondentes e nelas oficiando até a sentença do Tribunal do Júri. Interpor os recursos pertinentes e contra-arrazoar os da parte contrária. - Exercer o controle externo da atividade policial (grupo II*).
11	8ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça do Júri)	8ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça do Júri)	- Conhecer dos inquéritos policiais nos crimes dolosos contra a vida distribuídos às 1ª e 3ª Varas Criminais, promovendo as ações penais correspondentes e nelas oficiando até a sentença do Tribunal do Júri. Interpor os recursos pertinentes e contra-arrazoar os da parte contrária. - Exercer o controle externo da atividade policial (grupo I*).

* Definição constante do artigo 6º-A, da Res. nº 02/2009, introduzido pela Res. nº 27/2015-CPMP

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS DE IMPERATRIZ

12	1ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e das Ordens Tributária e Econômica)	1ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e das Ordens Tributária e Econômica)	- Defesa do patrimônio público e da probidade administrativa*, conforme distribuição interna. - Defesa das ordens tributária e econômica*. - Oficiar nos feitos da 1ª Vara Cível não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Atuar junto ao 1º Juizado Especial Cível. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia na 1ª Central das Garantias e Inquéritos da Comarca de Imperatriz.
13	2ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, dos Direitos Fundamentais e de	2ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, dos Direitos	- Defesa do consumidor*. - Defesa dos direitos fundamentais*. - Fiscalização de fundações e entidades de interesse social*. - Oficiar nos feitos da 2ª Vara Cível não afetos a órgão de execução com atribuição específica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. N° 136/2025.

ISSN 2764-8060

	Fiscalização de Fundações e Entidades Sociais)	Fundamentais e de Fiscalização de Fundações e Entidades Sociais)	- Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia na 1ª Central das Garantias e Inquéritos da Comarca de Imperatriz.
14	3ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e de Conflitos Agrários)	3ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e de Conflitos Agrários)	- Defesa do meio ambiente*. - Conflitos agrários*. - Oficiar nos feitos da 3ª Vara Cível não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia na 1ª Central das Garantias e Inquéritos da Comarca de Imperatriz.
15	4ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça de Def. do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência)	4ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça de Def. do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência)	- Defesa do idoso*. - Defesa da pessoa portadora de deficiência*. - Oficiar nos feitos da 4ª Vara Cível não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Oficiar nos feitos de matéria registrária em trâmite em quaisquer das varas judiciais. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia na 1ª Central das Garantias e Inquéritos da Comarca de Imperatriz.
16	5ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça de Defesa da Saúde)	5ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça de Defesa da Saúde)	- Defesa da saúde*. - Oficiar nos feitos da 5ª Vara Cível não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Atuar junto aos 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis. - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia na 1ª Central das Garantias e Inquéritos da Comarca de Imperatriz.
17	6ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público)	6ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público)	- Defesa do patrimônio público e da probidade administrativa*, conf. distribuição interna. - Oficiar nos feitos das 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública não afetos a órgão de execução com atribuição específica. - Oficiar nos feitos da 6ª Vara Cível não afetos a órgão de execução com atribuição específica - Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia na 1ª Central das Garantias e Inquéritos da Comarca de Imperatriz.
18	7ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	7ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça da Infância e Juventude)	- Defesa da criança e do adolescente (grupos II e III*).* - Oficiar nos feitos da Vara da Infância e Juventude.
19	8ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça de Defesa da Mulher)	8ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça de Defesa da Mulher)	- Defesa da mulher*, com atuação nos procedimentos administrativos instaurados para apuração de lesões a direitos da mulher e nos feitos judiciais destes decorrentes, conforme distribuição interna.
20	9ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça da Infância e Juventude e de Defesa da Educação)	9ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça da Infância e Juventude e de Defesa da Educação)	- Defesa da criança e do adolescente (grupo I*).* - Defesa da educação*. - Oficiar nas ações de terceiros ajuizadas perante a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, conforme distribuição interna.
21	10ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça de Defesa das Ordens Tributária e Econômica)	10ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça de Defesa das	- Defesa das Ordens Tributária e Econômica*. - Exercício das atribuições próprias do âmbito da 3ª Regional de Defesa das Ordens Tributária e Econômica, constantes do § 5º do art. 1º, da Resolução nº 57/2018-CPMP.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

	(3º Promotor de Justiça Regional das Ordens Tributária e Econômica)	Ordens Tributária e Econômica) (3º Promotor de Justiça Regional das Ordens Tributária e Econômica)	- Requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar o arquivamento da investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia na 1ª Central das Garantias e Inquéritos da Comarca de Imperatriz.
22	11ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Defesa da Mulher)	11ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Defesa da Mulher)	- Defesa da mulher*, com atuação nos procedimentos administrativos instaurados para apuração de lesões a direitos da mulher e nos feitos judiciais destes decorrentes, conforme distribuição interna. - Oficiar nas ações de terceiros ajuizadas perante a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, conforme distribuição interna.

* Definição constante do artigo 6º-A, da Res. nº 02/2009, introduzido pela Res. nº 27/2015-CPMP.

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA MULHER

Processo nº 0800582-37.2025.8.10.0001 (IPL nº 1076/2024-DEM)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, para apurar a infração penal do art. 147, caput, art. 163, caput, ambas do Código Penal e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, supostamente ocorrido em 01 de agosto de 2024, por volta das 20h, na residência da vítima, localizada nesta cidade, praticado por JADSON COSTA SILVA, em face de sua ex-companheira R. D. P.

Instaurado o inquérito policial, a autoridade policial optou por não indiciar o investigado (pág. 07/08, ID. 147324007).

Eis a síntese do necessário.

Ao compulsar dos autos, a vítima demonstrou desinteresse no prosseguimento da persecução penal.

A vítima R. D. P. declarou em 25/09/2024 (pág. 21, ID. 137922321):

“NÃO TEM MAIS INTERESSE EM REPRESENTAR CRIMINALMENTE O INVESTIGADO; QUE, pretende reatar o relacionamento com ele; QUE, no dia que a perícia marcou de ir na casa dela para verificar o dano precisou sair de casa por isso não foi realizada perícia”.

O investigado confirmou que reatou com a ofendida (pág. 05, ID. 147324007).

Desta forma, se a vítima não possui mais interesse no prosseguimento, mesmo que o crime seja de ação penal pública incondicionada, não seria possível repetir a prova em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que torna-se, na maioria das vezes, inevitável a absolvição do agressor.

Há, inclusive, o enunciado nº 50 do FONAVID, o qual garante a vítima o direito de não prestar depoimento em Juízo:

ENUNCIADO 50: Deve ser respeitada a vontade da mulher em situação de violência de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos. (Aprovado no XI FONAVID – São Paulo (SP)).

Com cediço, a vítima não pode ser obrigada a falar sobre os fatos objetos de uma eventual ação penal, de modo que se ela permanece calada em audiência, não comparece ao ato ou de qualquer modo inviabiliza a reprodução em Juízo de seu depoimento, a ação penal não terá a principal prova da autoria do crime.

Não seria, pois, produtivo ajuizar uma ação penal quando a vítima, principal fonte da prova dos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, não possui interesse no feito, pois o processo estaria fadado ao fracasso.

No caso em tela, só há a vítima como prova da autoria dos fatos, inexistindo outras testemunhas, de modo que, se ela não é ouvida, não haverá prova dos fatos.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ocorrência da legítima defesa, bem como pela inviabilidade probatória futura.

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

Por fim, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

Distribuição nº 0834318-17.2023.8.10.0001 (IPL nº 1803/2022 - DEM)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito policial, instaurado com o fim de apurar os crimes do art. 129, §13 do Código Penal, perpetrados por DANILLO JOSE FIQUENE DE SOUZA em face de sua ex companheira B.M.B.J.M, supostamente ocorrido no dia 27/11/2022, por volta das 21h, na residência da mãe do investigado.

Adotadas as diligências investigatórias para apurar os fatos, foi ouvido tão somente a testemunha e promovido o interrogatório do investigado. Ao final, a autoridade policial optou por indiciar o investigado.

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, observa-se que não há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a ofendida não compareceu ao Instituto Médico Legal (IML) para realização do exame de corpo de delito (espelho galileu em anexo).

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto”.

Com efeito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito pode ser suprido pela prova testemunhal, quando não for possível a sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios. Contudo, a prova testemunhal substitutiva da prova pericial se trata de uma excepcionalidade, conforme entendimento dominante dos Tribunais, em casos que a não realização do exame derive de situações que escapem do domínio da autoridade responsável pela produção dessa prova, não podendo ser aceita em casos de inércia ou desídia.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DA MATERIALIDADE. ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, a substituição da prova pericial por outros elementos probatórios nos crimes que deixam vestígios, notadamente a prova testemunhal, deve ser adotada com parcimônia, somente nos casos em que as evidências desaparecem e quando o depoimento testemunhal seja hábil a comprovar a ocorrência do delito. 2. Inexistente qualquer justificativa para a falta do exame de corpo de delito e ausente prova testemunhal capaz de atestar a ocorrência de lesão corporal na vítima, como na hipótese, inviável a condenação por ausência de prova da materialidade do crime. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1300952 ES 2018/0126303-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018)

Além disso, NÃO há quaisquer informações de que a vítima recebeu atendimento médico, o que impede a existência de prontuários médicos como meio de prova, conforme o art. 12, §3º da Lei nº 11.340/2006.

Embora tenham sido juntado fotografias da vítima lesionada, estas, diante da ausência de laudo ou prontuários médicos, são incapazes de comprovar a materialidade delitiva.

Nessa esteira, segue entendimento jurisprudencial a respeito:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO (ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL)- REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - MANUTENÇÃO - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, a comprovação da materialidade dos crimes envolvendo ofensa à integridade física de outrem, por se tratarem de delitos que, em regra, deixam vestígios, depende de exame de corpo de delito, direto ou indireto. Mas no âmbito da Lei Maria da Penha admite-se a comprovação da materialidade por meio de laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, por expressa previsão legal constante em seu art. 12, § 3º. Contudo, inexistindo nos autos o exame de corpo de delito, prontuários médicos comprovando a ocorrência de ofensa à integridade corporal da vítima, ou até mesmo testemunha que possa atestar a presença de hematomas, que não podem ser atestados de forma inconteste pelas fotografias juntadas, forçoso o reconhecimento da ausência de provas da materialidade delitiva, sendo adequada a rejeição da exordial acusatória. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 0016809-25 .2022.8.13.0271, Relator.: Des .(a) Valeria Rodrigues, Data de Julgamento: 29/11/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 29/11/2023)

Portanto, ausente justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: “Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação.”

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

“(…) 4. “Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (...) (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Pondera-se que este órgão ministerial se encontra sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, face à ausência de justa causa para exercício da ação penal quanto aos crimes do art. 129, §13 do Código Penal.

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

Por fim, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

Inquérito Policial nº 0842362-54.2025.8.10.0001 (IPL nº 747/2025-DEM)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito policial instaurado, mediante auto de prisão em flagrante, com a finalidade de apurar as infrações penais do art. 129, §13, art. 147, §1º e art. 140, caput, do Código Penal, supostamente ocorrido no dia 15/05/2025, por volta das 03h55, perpetrado por ADEILSON DE JESUS RODRIGUES em face da sua companheira A. F. R., na residência em comum.

Consta nos autos que vítima e o investigado convivem materialmente há 03 (três) anos, e que no dia dos fatos ela foi agredida por ele, bem como xingada e ameaçada de morte. A ofendida chamou a polícia militar, a qual compareceu ao local e efetuou a prisão em flagrante delito do investigado.

Adotadas as diligências investigatórias, foram ouvidos os Policiais Militares condutores e a vítima. Não foi ouvido o investigado, por estar muito agressivo. Ao final, a autoridade policial optou por indiciar o investigado.

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, observa-se que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Inicialmente, quanto ao crime do art. 129, §13 do Código Penal, não há prova da materialidade delitiva, visto que a ofendida não compareceu ao Instituto Médico Legal (IML) para realização do exame de corpo de delito (Capturas de tela em anexo).

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto".

Com efeito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito pode ser suprido pela prova testemunhal, quando não for possível a sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios. Contudo, a prova testemunhal substitutiva da prova pericial se trata de uma excepcionalidade, conforme entendimento dominante dos Tribunais, em casos que a não realização do exame derive de situações que escapem do domínio da autoridade responsável pela produção dessa prova, não podendo ser aceita em casos de inércia ou desídia.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DA MATERIALIDADE. ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, a substituição da prova pericial por outros elementos probatórios nos crimes que deixam vestígios, notadamente a prova testemunhal, deve ser adotada com parcimônia, somente nos casos em que as evidências desaparecem e quando o depoimento testemunhal seja hábil a comprovar a ocorrência do delito. 2. Inexistente qualquer justificativa para a falta do exame de corpo de delito e ausente prova testemunhal capaz de atestar a ocorrência de lesão corporal na vítima, como na hipótese, inviável a condenação por ausência de prova da materialidade do crime. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1300952 ES 2018/0126303-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018)"

Além disso, NÃO há quaisquer informações de que a vítima recebeu atendimento médico, o que impede a existência de prontuários médicos como meio de prova, conforme o art. 12, §3º da Lei nº 11.340/2006.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

Lado outro, o investigado possui laudo de exame de corpo de delito, o qual atesta que ele sofrera lesões corporais (em anexo): “escoriações em terço distal da face lateral do braço direito; equimose violácea localizada em terço médio da face lateral do braço esquerdo; escoriação localizada em lábio superior.”

Todavia, mesmo que a lesão corporal estivesse comprovada nos autos, a autoria do crime supostamente praticada pelo investigado não restou demonstrada, pois in casu trata-se de agressões mútuas.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º DO CPB) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - CONSTATADAS LESÕES RECÍPROCAS - LEGÍTIMA DEFESA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA. -Tratando-se de agressões mútuas e não havendo nos autos prova segura sobre a iniciativa das agressões por parte do acusado, a absolvição é medida que se impõe. -O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas desfavoráveis ao réu. O decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico, o que não ocorre no caso dos autos. -Recurso provido. (Apelação Criminal nº 1.0470.14.005732-9/001. Rel. Des. Wanderley Paiva. ÓRGÃO JULGADOR 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 22/01/2019, publicação da Sumula em 30/01/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AGRESSÕES MÚTUAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONTRADIÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 ? Considerando a comprovação de agressões mútuas, não se pode excluir a possibilidade de o acusado ter agido para cessar injusta agressão, sobretudo na hipótese em que a palavra da vítima encontra-se maculada por contradições. 2 ? A existência de dúvidas razoáveis enseja a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Recurso provido. (TJ-GO - Apelação Criminal: 5091480-23.2022.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Ademais, é sabido que nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o depoimento da ofendida é de maior relevância, dado ao fato que, em regra, tais crimes são praticados na clandestinidade, sem testemunhas.

Todavia, tal depoimento deve estar amparado e corroborado por outras provas. No caso em tela, sem a presença de alguma testemunha, que indique quem começou as agressões, é inviável o oferecimento de ação penal.

Desta forma, ausente justa causa para o exercício da ação penal no tocante ao crime do art. 129, §13 do Código Penal.

Igualmente, não há prova da materialidade dos crimes de ameaça, pois ausente prova testemunhal para corroborar a versão da vítima. Inclusive, os policiais militares condutores relataram que não presenciaram nenhuma ameaça perpetrada pelo investigado.

Sendo assim, não há provas para corroborar a versão da ofendida.

No crime de ameaça, há que se considerar a recente decisão do E.TJ deste Estado, que entendeu que no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal.2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas.4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção.5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Desta forma, não há elementos suficientes para comprovar a versão da ofendida, de modo que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: “Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação.”

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

“(…) 4. “Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado ‘trancamento da ação penal’. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (…)” (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Por fim, quanto ao crime de injúria, trata-se de infração penal de ação penal de iniciativa privada, somente se procedendo mediante queixa, não tendo o Ministério Público legitimidade para deflagrar a respectiva ação penal, atuando, exclusivamente, nesse caso, como custos legis.

Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no seguinte sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. 2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. 3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão. (STJ - RHC: 32953 AL 2012/0105713-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013)

Outrossim, o prazo legal para o exercício do direito de queixa-crime (art. 103 do CP; art. 38 do CPP) ainda não transcorreu.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, no tocante aos crimes do art. 129, §13 e art. 147, §1º do Código Penal, em face da ausência de justa causa. Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Ainda, requer a revogação da prisão preventiva do investigado.

Por fim, requer o Ministério Público que aguardem os autos na Secretaria Judicial, aguardando-se a iniciativa da vítima pelo prazo legal, conforme termos do art. 19 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

Processo nº 0853590-26.2025.8.10.0001 (IPL nº 3296/2024 - DEM)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, para apurar os crimes de ameaça e injúria (art. 140 e art. 147, §1º, ambos do Código Penal), ocorridos em 18/12/2024, por volta das 09h, praticados por ALEXANDRO PINHEIRO LEITE em face de sua ex-companheira, J. S. C., por meio eletrônico, nesta cidade.

Consta nos autos que a ofendida relatou que conviveu maritalmente com Alexsandro Pinheiro Leite por aproximadamente seis anos, relação da qual adveio uma filha, atualmente com seis anos de idade. Informou que, durante a convivência, o investigado a tratava com desprezo e de forma grosseira, dirigindo-lhe frequentemente palavras ofensivas, como “rapariga” e “desgraçada”. Disse a ofendida que está separada do investigado há cerca de três anos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

Relatou que, no mês de novembro, a filha do casal permaneceu por dois dias sob os cuidados do genitor, na cidade de Viana/MA, e que, ao retornar, a criança apresentava infestação de piolhos e lêndeas, além de sinais de ausência de higiene adequada nas partes íntimas.

A vítima afirmou que, diante da situação, entrou em contato com Alexsandro por ligação telefônica e mensagens de WhatsApp, a fim de relatar o ocorrido e cobrar dele maior cuidado com a criança. Relatou que Alexsandro reagiu de forma agressiva, enviando-lhe um áudio com a seguinte ameaça: “Tu tá é caçando eu te dá um monte de tiro na tua cara”. Informou que não possui mais essas mensagens.

Posteriormente ao referido fato, Alexsandro voltou a enviar mensagens ofensivas à ofendida, nas quais reiterou os xingamentos, voltando a chamá-la de “rapariga”.

Instaurado o inquérito policial, sendo ouvido a vítima e promovido o interrogatório do investigado. Ao final, a autoridade policial não indiciou o investigado.

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, nota-se que a investigação policial deve ser arquivada por ausência de prova da materialidade delitiva.

Isto porque, a ofendida declarou que foi ameaçada pelo investigado por meio de áudio, encaminhado via Whatsapp. Todavia, disse não possuir mais tal áudio, de modo que não há qualquer prova de que o investigado efetivamente a ameaçou.

Assim, considerando que não foram juntados os áudios contendo as supostas ameaças proferidas pelo investigado, não há prova da materialidade delitiva.

Além disso, no crime de ameaça, há que se considerar a recente decisão do E.TJ deste Estado, que entendeu que no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal.2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas.4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção.5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38ª sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Desta forma, não há elementos suficientes para comprovar a versão da ofendida, de modo que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existem um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: “Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação.”

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

“(…) 4. “Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (...)" (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Por fim, quanto ao crime de injúria real, trata-se de infração penal de ação penal de iniciativa privada, somente se procedendo mediante queixa, não tendo o Ministério Público legitimidade para deflagrar a respectiva ação penal, atuando, exclusivamente, nesse caso, como custos legis.

Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no seguinte sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. 2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. 3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão. (STJ - RHC: 32953 AL 2012/0105713-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013)

Outrossim, o prazo legal para o exercício do direito de queixa-crime (art. 103 do CP; art. 38 do CPP) ainda não transcorreu.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, no tocante ao crime do art. 147, §1º do Código Penal, em face do desinteresse da ofendida.

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Por fim, requer o Ministério Público que aguardem os autos na Secretaria Judicial, aguardando-se a iniciativa da vítima pelo prazo legal, conforme termos do art. 19 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

Processo nº 0887325-84.2024.8.10.0001 (IPL nº 1695/2024 - DEM)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito policial instaurado, mediante auto de prisão em flagrante, para apurar os crimes de ameaça e injúria (art. 140 e art. 147, caput, ambos do Código Penal), ocorridos em 11/11/2024, por volta das 18h, praticados por WILLIAM SANTOS SILVA em face de sua companheira, A. M. L., por meio eletrônico, nesta cidade.

Foram ouvidos os Policiais Militares condutores, a vítima e o investigado, o qual negou as imputações. Ao final, a autoridade policial indicou o investigado (págs. 35-37, ID. 135959776).

Este órgão ministerial requereu diligência, no sentido de pedir que a vítima juntasse áudios que comprovasse as ameaças perpetradas pelo investigado (ID. 136588645). Todavia, ela não foi encontrada pela Polícia Civil (ID. 150935683).

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, nota-se que a investigação policial deve ser arquivada por ausência de prova da materialidade delitiva.

Isto porque, a ofendida declarou que, no dia dos fatos, a Polícia Militar efetuava a sua condução à residência dela, quando o investigado teria enviado áudios ameaçando-a. Todavia, nos presentes autos do presente, esses áudios não foram juntados. Estes são essenciais para a comprovação da materialidade delitiva do crime de ameaça.

Destaca-se que, nos autos do processo, foram anexados diversos áudios com o seguinte teor:

“Você não tá me traindo, velho? Então o que você tá fazendo, minha amiga? Diga aí, o que você tá fazendo se não tá me traindo. Não atende. Não dá uma satisfação. Não diz onde é que tá, só diz estou chegando. Você tá achando que tá normal, é? Eu chegar em casa 17:30 da tarde e esperar até agora?”

“Como é que eu vou me acalmar com você, desgraçada dos infernos? Você quer destruir a minha vida. Você quer fazer eu voltar para o presídio, sua miserável do caralho.”

“Miserável, por que você não me atende, não diz onde que tá?”



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

“Alcilene, dê uma ideia, véi. Oxente vai ficar só vendo aí e não vai falar nada não? O que tá acontecendo, minha amiga. Oxente. Véi. Covardia é essa? Isso é papel de mulher”

Dessa forma, verifica-se que, embora haja diversos xingamentos nos áudios mencionados, não se configura a promessa de um mal injusto e grave.

Assim, considerando que não foram juntados os áudios contendo as supostas ameaças proferidas pelo investigado, não há provada materialidade delitiva.

Além disso, no crime de ameaça, há que se considerar a recente decisão do E.TJ deste Estado, que entendeu que no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal. 2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal. 3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas. 4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38ª sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Desta forma, não há elementos suficientes para comprovar a versão da ofendida, de modo que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: “Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação.”

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

“(…) 4. “Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado ‘trancamento da ação penal’. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (….)” (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Por fim, quanto ao crime de injúria, trata-se de infração penal de ação penal de iniciativa privada, somente se procedendo mediante queixa, não tendo o Ministério Público legitimidade para deflagrar a respectiva ação penal, atuando, exclusivamente, nesse caso, como custos legis.

Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no seguinte sentido:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. 2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. 3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão. (STJ - RHC: 32953 AL 2012/0105713-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013)

Outrossim, o prazo legal para o exercício do direito de queixa-crime (art. 103 do CP; art. 38 do CPP) já transcorreu.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal no tocante ao crime de ameaça (art. 147 do Código Penal)

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Por fim, requer o Ministério Público que a Secretaria Judicial verifique se houve o oferecimento de queixa-crime pela vítima, a fim de deflagrar processo-crime dos crimes apurados nos presentes autos, e caso não haja, seja declarada extinta punibilidade do agente pela decadência, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

Inquérito Policial nº 0819916-57.2025.8.10.0001 (IPL nº 5181/2025-DEM)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante auto de prisão em flagrante, com a finalidade de apurar as infrações penais do art. 129, §13, art. 147, §1º do Código Penal e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, supostamente ocorrido no dia 09/03/2025, por volta das 16h, perpetrados por CLAUDENIR MENDES AROUCHE e HUDYSSON CLEYTON DE JESUS AROUCHE em face da ex-companheira do 1º, J. T. S. S., na residência em comum.

Consta nos autos que no dia 09 de março de 2025, por volta das 16h30, a vítima foi até a casa do investigado CLAUDENIR MENDES AROUCHE para buscar o filho em comum, de dois anos de idade. Na ocasião, a vítima teria sido agredida fisicamente por ele e pelo filho dele, HUDYSSON CLEYTON DE JESUS AROUCHE. Além disso, HUDYSSON CLEYTON DE JESUS AROUCHE teria ameaçado-a de morte.

Adotadas as diligências investigatórias, foram ouvidos os Policiais Militares condutores, a vítima e promovido o interrogatório do investigado CLAUDENIR MENDES AROUCHE. O investigado HUDYSSON CLEYTON DE JESUS AROUCHE não foi encontrado para prestar esclarecimentos. Ao final, a autoridade policial optou por indiciar os investigados.

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, observa-se que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Inicialmente, quanto ao crime do art. 129, §13 do Código Penal, não há prova da materialidade delitiva, visto que a ofendida não compareceu ao Instituto Médico Legal (IML) para realização do exame de corpo de delito (Capturas de tela em anexo).

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto”.

Com efeito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito pode ser suprido pela prova testemunhal, quando não for possível a sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios. Contudo, a prova testemunhal substitutiva da prova pericial se trata de uma excepcionalidade, conforme entendimento dominante dos Tribunais, em casos que a não realização do exame derive de situações que escapem do domínio da autoridade responsável pela produção dessa prova, não podendo ser aceita em casos de inércia ou desídia.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DA MATERIALIDADE. ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, a substituição da prova pericial por outros elementos probatórios nos crimes que deixam vestígios, notadamente a prova testemunhal, deve ser adotada com parcimônia,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

somente nos casos em que as evidências desaparecem e quando o depoimento testemunhal seja hábil a comprovar a ocorrência do delito. 2. Inexistente qualquer justificativa para a falta do exame de corpo de delito e ausente prova testemunhal capaz de atestar a ocorrência de lesão corporal na vítima, como na hipótese, inviável a condenação por ausência de prova da materialidade do crime. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1300952 ES 2018/0126303-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018)”

Além disso, NÃO há quaisquer informações de que a vítima recebeu atendimento médico, o que impede a existência de prontuários médicos como meio de prova, conforme o art. 12, §3º da Lei nº 11.340/2006.

Desta forma, ausente justa causa para o exercício da ação penal no tocante ao crime do art. 129, §13 do Código Penal.

Igualmente, não há prova da materialidade dos crimes de ameaça, pois ausente prova testemunhal para corroborar a versão da vítima. Inclusive, os policiais militares condutores relataram que não presenciaram nenhuma ameaça perpetrada pelo investigado.

Com efeito, a própria vítima declarou não ter testemunhas dos fatos.

Sendo assim, não há provas para corroborar a versão da ofendida.

No crime de ameaça, há que se considerar a recente decisão do E.TJ deste Estado, que entendeu que no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal. 2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal. 3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas. 4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Desta forma, não há elementos suficientes para comprovar a versão da ofendida, de modo que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: “Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação.”

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

“(…) 4. “Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarà justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado ‘trancamento da ação penal’. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (….)” (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Por fim, no tocante ao crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, não se observou a presença do dolo, motivo pelo qual a conduta é atípica.

Isto porque, não obstante o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06 não exigir violência ou grave ameaça para sua consumação, a punição se dará com o dolo, consistente na vontade livre e consciente de descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha, o que não se vislumbra no contexto fático em questão.

No caso em tela, a vítima foi quem procurou o investigado (mesmo que sob pretexto de buscar o filho em comum), não o contrário, de modo que a ofendida quem deu causa ao descumprimento, motivo pelo qual não há crime.

A propósito, é este o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N.º 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n.º 11.340/2006. 2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta. 3. "Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n.º 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2330912 DF 2023/0102810-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2023)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N.º 11.340/2006. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO. FATO ATÍPICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento de que, em razão da intervenção mínima do direito penal, em observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade, o descumprimento das medidas protetivas, com o consentimento da vítima, afasta eventual lesão ao bem jurídico tutelado, tomando o fato atípico. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2049863 MG 2023/0025607-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2023)

Portanto, tendo em vista a ausência de dolo, e considerando isto ser uma causa de absolvição (art. 386, inciso III, Código de Processo Penal), não resta outra alternativa que não seja o arquivamento dos presentes autos.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, no tocante aos crimes do art. 129, §13 e art. 147, §1º do Código Penal, em face da ausência de justa causa, e por atipicidade da conduta, quanto ao crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

DISTRITAL

Portaria nº 10002/2025 - 58ªPJESPSLS-7PD
SIMP nº 011714-500/2025
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e

CONSIDERANDO, que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO as atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça Distrital pela Resolução nº 105/2021 - CPMP, de 31 de agosto de 2021, que acrescentou os itens 'p' e 'q' ao artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009 - CPMP, que dispõe que cabe a esta

36



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

Promotoria de Justiça Especializada atuar com ênfase nas áreas da educação, saúde, pessoa com deficiência, idoso, direitos fundamentais, consumidor e em questões relativas a moradia adequada e saneamento básico, excetuados os âmbitos criminal e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o registro da Notícia de Fato nº 011714-500/2025, instaurada aos 24 de março de 2025, em virtude de Audiência Pública realizada na Estiva pela 58ª Promotoria de Justiça Distrital Polo Zona Rural, na qual foi noticiado o déficit de pavimentação asfáltica no bairro Vila Collier, e os impactos negativos decorrentes da ausência dessa infraestrutura, os quais têm prejudicado a prestação dos serviços públicos, comprometido a qualidade de vida dos moradores e afetado diretamente a segurança, a mobilidade urbana e o pleno exercício dos direitos fundamentais à educação e à saúde;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de vigência da referida Notícia de Fato, sem que os objetivos propostos tenham sido plenamente alcançados, o que impõe a necessidade de continuidade das diligências, visando a adoção das providências cabíveis para a implementação regular do serviço de pavimentação asfáltica no bairro Vila Collier, zona rural;

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, 'a', e 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) com o objetivo de apurar possível irregularidade pela Prefeitura Municipal de São Luís e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), em razão da necessidade de implantação do serviço de pavimentação asfáltica no bairro Vila Collier, situação que vem prejudicando a comodidade dos moradores, a qualidade de vida, educação e saúde pública:

- 1) A designação da servidora Isabela Sasha Carvalho Sousa, Assessora de Promotor, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser de acordo com a necessidade de serviço;
- 2) Autue-se eletronicamente no SIMP e registre-se em livro próprio;
- 3) Oficie-se a Prefeitura de São Luís e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) para ciência da instauração do presente Inquérito Civil, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências tomadas por parte do Município de São Luís acerca da carência de pavimentação asfáltica no bairro supra.
- 4) Agende-se reunião administrativa com representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), a fim de tratar dos pontos levantados no presente Inquérito Civil, especialmente quanto às providências cabíveis relacionadas à necessidade de pavimentação asfáltica na via mencionada e adoção de medidas concretas para a resolução da demanda.
- 5) Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, para maior publicidade; Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERT LAGES MENDES, Promotor de Justiça, em 24/07/2025, às 11:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria nº 10003/2025 - 58ªPJESPSLS-7PD

SIMP nº 012259-500/2025

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e

CONSIDERANDO, que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO as atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça Distrital pela Resolução nº 105/2021 - CPMP, de 31 de agosto de 2021, que acrescentou os itens 'p' e 'q' ao artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009 - CPMP, que dispõe que cabe a esta Promotoria de Justiça Especializada atuar com ênfase nas áreas da educação, saúde, pessoa com deficiência, idoso, direitos fundamentais, consumidor e em questões relativas a moradia adequada e saneamento básico, excetuados os âmbitos criminal e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o registro da Notícia de Fato nº 012259-500/2025, instaurada aos 26 de março de 2025, em virtude de Audiência Pública realizada em Pedrinhas pela 58ª Promotoria de Justiça Distrital Polo Zona Rural, na qual foi noticiado o déficit de pavimentação asfáltica na rua Nossa Sra. da Vitória, bairro Ananandiba, e os impactos negativos decorrentes da ausência dessa infraestrutura, os quais têm prejudicado a prestação dos serviços públicos, comprometido a qualidade de vida dos moradores e afetado diretamente a segurança, a mobilidade urbana e o pleno exercício dos direitos fundamentais à educação e à saúde;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de vigência da referida Notícia de Fato, sem que os objetivos propostos tenham sido plenamente alcançados, o que impõe a necessidade de continuidade das diligências, visando a adoção das providências cabíveis para a implementação regular do serviço de pavimentação asfáltica na rua Nossa Sra. da Vitória, bairro Ananandiba, zona rural;

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, 'a', e 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) com o objetivo de apurar possível irregularidade pela Prefeitura Municipal de São



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

Luís e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), em razão da necessidade de implantação do serviço de pavimentação asfáltica na rua Nossa Sra. da Vitória, bairro Ananandiba,, situação que vem prejudicando a comodidade dos moradores, a qualidade de vida, educação e saúde pública:

- 1) A designação da servidora Isabela Sasha Carvalho Sousa, Assessora de Promotor, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser de acordo com a necessidade de serviço;
 - 2) Autue-se eletronicamente no SIMP e registre-se em livro próprio;
 - 3) Oficie-se a Prefeitura de São Luís e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) para ciência da instauração do presente Inquérito Civil, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências tomadas por parte do Município de São Luís acerca da carência de pavimentação asfáltica no bairro supra.
 - 4) Agende-se reunião administrativa com representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), a fim de tratar dos pontos levantados no presente Inquérito Civil, especialmente quanto às providências cabíveis relacionadas à necessidade de pavimentação asfáltica na via mencionada e adoção de medidas concretas para a resolução da demanda.
 - 5) Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, para maior publicidade;
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERT LAGES MENDES, Promotor de Justiça, em 25/07/2025, às 10:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria nº 10005/2025 - 56ªPJESPSLS-5PD

PORTARIA

Referência: SIMP nº 012252-500/2025

INTERESSADO: Poderes constituídos e população do Município de São Luís/MA

OBJETO: Proceder ao acompanhamento de política pública voltada à ordenação do espaço urbano, trânsito e saneamento/limpeza da Feira do João Paulo, com o objetivo de documentar, em procedimento adequado, as discussões e ações relativas aos serviços prestados pela referida feira, especialmente quanto à demanda apresentada durante audiência pública realizada no bairro do Coroadinho, na qual foram relatados problemas ocasionados pelas feiras livres, notadamente nos bairros João Paulo e Coroadinho, relacionados ao descarte inadequado de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos, bem como à ocupação desordenada, que interfere diretamente no trânsito e na mobilidade urbana local.

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 012252-500/2025, notadamente relacionadas ao funcionamento das feiras livres nos bairros João Paulo e Coroadinho;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios, apresentados relatórios técnicos e realizados diagnósticos preliminares pelas secretarias envolvidas, além da pendência de envio de informação sobre a dominialidade do antigo shopping do João Paulo e do acompanhamento das ações às quais as secretarias se comprometeram;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 3º da Resolução de nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e a necessidade de continuação da apuração;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para formalizar o acompanhamento de políticas públicas, nos termos dos arts. 129, inciso VI, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Promotor de Justiça da 5ª Promotoria Distrital da Cidadania - Polo Coroadinho, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Converter a notícia de fato nº 012252-500/2025 em Procedimento Administrativo (Stricto Sensu), com a finalidade de acompanhar a política pública referida, determinado, desde logo, as seguintes providências:

- Providencie-se o registro do presente procedimento administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 GPGJ/CGMP;
- Dê-se publicidade ao presente ato, publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Envie-se cópia ao Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Certifique-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA, Promotor de Justiça, em 24/07/2025, às 11:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria nº 10018/2025 - 57ªPJESPSLS-6PD

SIMP nº 010978-500/2025



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

PORTARIA

O 6º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania - Polo Cidade Operária, na forma da lei, determina a conversão da Notícia de Fato nº 010978-500/2025 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de política pública (910031), mantendo os polos ativo e passivo iniciais e figurando como objeto a necessidade de substituição do portão de entrada da UEB Tancredo Neves (sede), localizada no bairro Cidade Operária, nesta capital.

Determina-se, ainda, sua autuação, designando, ao final, a Assessora de Promotor de Justiça Celiane Singulani Brás da Silva, Matrícula nº 1071532, como Secretária dos Autos.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, Promotor de Justiça, em 17/07/2025, às 10:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria nº 10019/2025 - 57ªPJESPSLS-6PD

SIMP nº 010981-500/2025

PORTARIA

O 6º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania - Polo Cidade Operária, na forma da lei, determina a conversão da Notícia de Fato nº 010981-500/2025 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de política pública (910031), mantendo os polos ativo e passivo iniciais e figurando como objeto a necessidade de substituição do forro de algumas salas de aula da UEB Tancredo Neves (sede), localizada no bairro Cidade Operária, nesta capital.

Determina-se, ainda, sua autuação, designando, ao final, a Assessora de Promotor de Justiça Celiane Singulani Brás da Silva, Matrícula nº 1071532, como Secretária dos Autos.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, Promotor de Justiça, em 17/07/2025, às 10:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria nº 10020/2025 - 57ªPJESPSLS-6PD

SIMP nº 010983-500/2025

PORTARIA

O 6º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania - Polo Cidade Operária, na forma da lei, determina a conversão da Notícia de Fato nº 010983-500/2025 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de política pública (910031), mantendo os polos ativo e passivo iniciais e figurando como objeto a necessidade de elevar a altura do muro da UEB Tancredo Neves (sede), localizada no bairro Cidade Operária, nesta capital.

Determina-se, ainda, sua autuação, designando, ao final, a Assessora de Promotor de Justiça Celiane Singulani Brás da Silva, Matrícula nº 1071532, como Secretária dos Autos.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, Promotor de Justiça, em 17/07/2025, às 10:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria nº 10021/2025 - 57ªPJESPSLS-6PD

SIMP nº 010984-500/2025

PORTARIA

O 6º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania - Polo Cidade Operária, na forma da lei, determina a conversão da Notícia de Fato nº 010984-500/2025 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de política pública (910031), mantendo os polos ativo e passivo iniciais e figurando como objeto a necessidade de aquisição de mesas e cadeiras para o refeitório da UEB Tancredo Neves (sede), localizada no bairro Cidade Operária, nesta capital.

Determina-se, ainda, sua autuação, designando, ao final, a Assessora de Promotor de Justiça Celiane Singulani Brás da Silva, Matrícula nº 1071532, como Secretária dos Autos.

Publique-se e cumpra-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, Promotor de Justiça, em 17/07/2025, às 10:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria nº 10022/2025 - 57ªPJESPSLS-6PD

SIMP nº 010986-500/2025

PORTARIA

O 6º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania - Polo Cidade Operária, na forma da lei, determina a conversão da Notícia de Fato nº 010986-500/2025 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de política pública (910031), mantendo os polos ativo e passivo iniciais e figurando como objeto a necessidade a aquisição de 04 (quatro) armários colmeia para os professores da UEB Tancredo Neves (sede), localizada no bairro Cidade Operária, nesta capital.

Determina-se, ainda, sua autuação, designando, ao final, a Assessora de Promotor de Justiça Celiane Singulani Brás da Silva, Matrícula nº 1071532, como Secretária dos Autos.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, Promotor de Justiça, em 17/07/2025, às 11:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria nº 10023/2025 - 57ªPJESPSLS-6PD

SIMP nº 010987-500/2025

PORTARIA

O 6º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania - Polo Cidade Operária, na forma da lei, determina a conversão da Notícia de Fato nº 010987-500/2025 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de política pública (910031), mantendo os polos ativo e passivo iniciais e figurando como objeto a necessidade de realização de manutenção na cisterna da UEB Tancredo Neves (sede), localizada no bairro Cidade Operária, nesta capital.

Determina-se, ainda, sua autuação, designando, ao final, a Assessora de Promotor de Justiça Celiane Singulani Brás da Silva, Matrícula nº 1071532, como Secretária dos Autos.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, Promotor de Justiça, em 17/07/2025, às 11:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria nº 10024/2025 - 57ªPJESPSLS-6PD

SIMP nº 010990-500/2025

PORTARIA

O 6º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania - Polo Cidade Operária, na forma da lei, determina a conversão da Notícia de Fato nº 010990-500/2025 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de política pública (910031), mantendo os polos ativo e passivo iniciais e figurando como objeto a necessidade de realização de revisão da rede elétrica na UEB Tancredo Neves (sede), localizada no bairro Cidade Operária, nesta capital.

Determina-se, ainda, sua autuação, designando, ao final, a Assessora de Promotor de Justiça Celiane Singulani Brás da Silva, Matrícula nº 1071532, como Secretária dos Autos.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, Promotor de Justiça, em 17/07/2025, às 11:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria nº 10025/2025 - 57ªPJESPSLS-6PD

SIMP nº 010991-500/2025

PORTARIA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

O 6º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania - Polo Cidade Operária, na forma da lei, determina a conversão da Notícia de Fato nº 010991-500/2025 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de política pública (910031), mantendo os polos ativo e passivo iniciais e figurando como objeto a necessidade de realização de revisão da tubulação de esgoto dos banheiros e de pias localizadas na cozinha na UEB Tancredo Neves (sede), localizada no bairro Cidade Operária, nesta capital.

Determina-se, ainda, sua autuação, designando, ao final, a Assessora de Promotor de Justiça Celiane Singulani Brás da Silva, Matrícula nº 1071532, como Secretária dos Autos.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, Promotor de Justiça, em 17/07/2025, às 11:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria nº 10026/2025 - 57ºPJESPSLS-6PD

SIMP nº 010993-500/2025

PORTARIA

O 6º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania - Polo Cidade Operária, na forma da lei, determina a conversão da Notícia de Fato nº 010993-500/2025 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de política pública (910031), mantendo os polos ativo e passivo iniciais e figurando como objeto a necessidade de disponibilização de 01 (um) professor de língua inglesa e 01 (um) professor de educação física para os anos finais da UEB Tancredo Neves (sede), localizada no bairro Cidade Operária, nesta capital.

Determina-se, ainda, sua autuação, designando, ao final, a Assessora de Promotor de Justiça Celiane Singulani Brás da Silva, Matrícula nº 1071532, como Secretária dos Autos.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, Promotor de Justiça, em 17/07/2025, às 11:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AMARANTE

Portaria de Instauração nº 10004/2025 - PJAMA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

SIMP 000520-029/2024

Assunto: Instauração de Inquérito Civil Público para apurar possíveis práticas de improbidade administrativa no âmbito da Secretaria Municipal de Administração de Amarante do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros princípios, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme prescreve o caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes na Notícia de Fato nº 000520-029/2024, que indicam possíveis irregularidades cometidas por MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES, Secretária Adjunta de Administração e por seu cônjuge PABLO ARAÚJO MIRANDA, vereador do município, envolvendo acúmulo irregular de cargos públicos e outras práticas de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em diligência realizada por esta Promotoria de Justiça, apurou-se que MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES não é assídua em seu local de trabalho, inexistindo controle de frequência em relação à sua função, além de desempenhar supostas atividades externas sem documentação que comprove tal atribuição;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o noticiante apresentou documentos que apontam para o exercício simultâneo de três cargos públicos por parte de PABLO ARAÚJO MIRANDA, quais sejam: Assessor Especial em Saúde Pública (contrato encerrado em 05/06/2024), Agente de Combate às Endemias (efetivo) e Vereador, podendo configurar hipótese de acumulação ilícita de cargos; CONSIDERANDO a ausência de resposta às requisições previamente encaminhadas à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde de Amarante do Maranhão, restando prejudicada a completa apuração dos fatos noticiados; CONSIDERANDO, por fim, o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório, bem como a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventuais práticas de improbidade administrativa no âmbito da Secretaria Municipal de Administração de Amarante do Maranhão, com especial atenção à nomeação e atuação da servidora MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES e à possível acumulação indevida de cargos públicos por seu cônjuge, PABLO ARAÚJO MIRANDA, vereador do município, determinando-se:

1. A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo, lotado na Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;
2. Registre-se e autue-se a presente no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade com a Resolução CNMP nº 023/2007, encaminhando-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação;
3. Seja comunicada a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Reitere-se a requisição (pela segunda vez) aos destinatários, via oficial de diligências, conforme determinado: (deve conter cláusula de advertência do crime previsto no art. 10, da Lei 7347/85, e a importância de tais dados para propositura de ação civil);
5. Cumpra-se integralmente as providências determinadas no Despacho de ID: 24205948;
6. Após, vista dos autos.

Amarante, data da assinatura eletrônica.

OSSIAN BEZERRA PINHO FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por OSSIAN BEZERRA PINHO FILHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 24/07/2025, às 14:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10005/2025 - PJAMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 006969-509/2024

Assunto: Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a legalidade da criação e provimento de cargos comissionados no âmbito da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; e art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1991, com a redação dada pela LC nº 112/2008,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, conforme art. 129, inciso II, da CRFB;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição da República, que impõe aos agentes públicos o dever jurídico de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Legislativo nº 001/2024, da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, que reorganiza o plano de cargos e salários, prevendo cargos comissionados que, em tese, deveriam ser providos por concurso público, por se tratarem de atividades técnicas, burocráticas e permanentes;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração quanto à regularidade da estrutura de pessoal da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para de apurar a inconstitucionalidade dos cargos comissionados no Poder Legislativo de Amarante do Maranhão, determinando-se:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

- 1) A nomeação do servidor Higor Rafael Miranda, Auxiliar Administrativo, lotado nesta Promotoria de Justiça, para atuar como secretário, devendo adotar as providências de praxe e podendo, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;
 - 2) O registro e autuação da presente PORTARIA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, encaminhando-se cópia da presente ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, conforme art. 8º do Ato Regulamentar 17/2018-CPGJ;
 - 3) Em razão do Protocolo nº 34032102024 (ID 21651939) ter objeto distinto, determina-se a sua distribuição como Notícia de Fato em autos apartados;
 - 4) Certifique-se, igualmente em ambos procedimentos, a existência de ações e/ou procedimentos arquivados ou não sobre os fatos.
 - 5) Após, vistas.
- Amarante do Maranhão, data da assinatura eletrônica

OSSIAN BEZERRA PINHO FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por OSSIAN BEZERRA PINHO FILHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 24/07/2025, às 14:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10006/2025 - PJAMA **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** **SIMP 000694-029/2024**

Assunto: Instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades e ausência de repasses ao regime previdenciário municipal (IPSMAM), por parte do Poder Executivo Municipal de Amarante do Maranhão e da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Amarante do Maranhão – IPSMAM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; e art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, com a redação dada pela LC nº 112/2008,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, conforme art. 129, inciso II, da CRFB;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição da República, que impõe aos agentes públicos o dever jurídico de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o teor da denúncia formal apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão – SISPUAMA, relatando a existência de expressivos débitos da Prefeitura Municipal junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Amarante do Maranhão – IPSMAM, referentes à ausência de repasses das contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto dos servidores;

CONSIDERANDO o conteúdo do relatório técnico-financeiro da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada pela Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA, que apontou diversas irregularidades na gestão dos recursos do referido instituto;

CONSIDERANDO o relato de existência de expressivos débitos da Prefeitura Municipal de Amarante/MA junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Amarante do Maranhão – IPSMAM, referentes à ausência de repasses das contribuições patronais e dos servidores;

CONSIDERANDO que a má gestão dos recursos previdenciários configura violação ao princípio da eficiência administrativa, e afronta direitos previdenciários dos servidores públicos municipais;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades e ausência de repasses ao regime previdenciário municipal (IPSMAM), por parte do Poder Executivo Municipal e da gestão do referido instituto, determinando-se:

- 1) A nomeação do servidor Higor Rafael Miranda, Auxiliar Administrativo, lotado nesta Promotoria de Justiça, para atuar como secretário, devendo adotar as providências de praxe e podendo, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;
- 2) O registro e autuação da presente PORTARIA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, encaminhando-se cópia da presente ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, conforme art. 8º do Ato Regulamentar 17/2018-CPGJ;
- 3) A expedição de requisição à presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Amarante do Maranhão (IPSMAM), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tome ciência desta instauração e preste os esclarecimentos pertinentes, instruindo sua resposta com documentação comprobatória;
- 4) A expedição de requisição ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), solicitando informações sobre a existência de auditorias, fiscalizações ou processos relacionados à gestão do IPSMAM, no período compreendido entre 2017 e a presente data;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

5) A lavratura de certidão informando o número da Notícia de Fato que tramitou nesta Promotoria de Justiça sobre a CPI instaurada na Câmara Municipal de Amarante/MA acerca do IPSMAM;

6) Após, vistas.

Amarante do Maranhão, data da assinatura eletrônica

OSSIAN BEZERRA PINHO FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por OSSIAN BEZERRA PINHO FILHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 24/07/2025, às 14:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10007/2025 - PJAMA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000130-029/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO os direitos assegurados pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), notadamente os previstos nos arts. 4º, 5º, 98 e 100, que impõem a proteção integral e prioritária de crianças em situação de risco;

CONSIDERANDO o teor dos fatos constantes na Notícia de Fato nº 000130-029/2025, instaurada a partir do recebimento da NF nº 013/2025 –CTAMA, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Amarante do Maranhão, relatando possíveis agressões físicas e psicológicas praticadas contra a criança R.C.C.G;

CONSIDERANDO o dever institucional do Ministério Público de zelar pela efetivação dos direitos infanto-juvenis, promovendo as medidas cabíveis para sua proteção integral;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de acompanhar as providências adotadas pela Delegacia de Polícia Civil de Amarante do Maranhão quanto à instauração do inquérito policial pertinente e à adoção das medidas cabíveis para apuração dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de tutelar os direitos fundamentais da criança R.C.C.G, bem como acompanhar as providências adotadas pelas autoridades competentes quanto à apuração dos fatos noticiados e à responsabilização do(a) possível agressor(a), determinando-se:

1. A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo, lotado na Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

2. O registro e autuação da presente PORTARIA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, encaminhando-se cópia do presente ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, conforme art. 8º do Ato Regulamentar 17/2018-CPGJ;

3. Aguarde-se em cartório o envio das informações solicitadas à autoridade policial;

4. Após, vista dos autos.

Amarante do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

OSSIAN BEZERRA PINHO FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por OSSIAN BEZERRA PINHO FILHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 24/07/2025, às 14:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

ARARI

Portaria de Instauração nº 10001/2025 - PJARI

EMENTA: Converter a Notícia de Fato nº 264-049/2025 em Procedimento Administrativo com o mesmo número

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 29, ambos da Constituição Federal de 1988. art 98. III. da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8 625/93, e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais, deve promover a defesa dos direitos humanos das mulheres e atuar de maneira estratégica e articulada no enfrentamento da violência doméstica e familiar, como forma de garantir o acesso à justiça, numa perspectiva de atenção integral que assegure assistência e proteção, respeitando a dignidade das mulheres em situação de violência;

CONSIDERANDO que de acordo com os arts. 129, inciso VI da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 e da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é a maneira adequada de formalizar o acompanhamento de políticas públicas;

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO Nº 004/2025 que recomendou à Sra. Prefeita Municipal que adote as providências legais para a instalação, definição de atribuições e estrutura, da Secretaria Municipal da Mulher de Arari, bem como que proceda à nomeação de Secretário (a) e servidores da Secretaria, garantindo a qualificação e competência para as funções e crie o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM), que será um órgão autônomo, paritário, permanente, consultivo, deliberativo, fiscalizador da política pública de Gênero com articulação transversal em toda a administração pública, fixando o prazo máximo de até 30 de março de 2026 para o integral cumprimento da presente Recomendação.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de acompanhar o cumprimento das determinações acima especificadas, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Art. 2º. DESIGNAR o servidor Bruno Duarte Santos Pestana para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos;

Art. 3º. REGISTRAR e AUTUAR todos os documentos relativos a este procedimento;

Art. 4º. DETERMINAR o envio de cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação.

Art. 5º. DETERMINAR o sobrestamento do presente no prazo de 60 dias, quando deverá ser oficiado ao município para que informe as providências adotadas até o momento.

Publique-se e cumpra-se.

Arari – MA, 26 de junho de 2025.

Alessandra Darub Alves
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA DARUB ALVES, Promotor de Justiça, em 24/07/2025, às 11:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025

Portaria de Instauração nº 10002/2025 - PJARI

EMENTA: Converter a Notícia de Fato nº 266-049/2025 em Procedimento Administrativo com o mesmo número

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 29, ambos da Constituição Federal de 1988. art 98. III. da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8 625/93, e

CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 37, §1º da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que de acordo com os arts. 129, inciso VI da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 e da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é a maneira adequada de formalizar o acompanhamento de políticas públicas;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 008/2025 que recomenda que a Sra. Prefeita Municipal se abstenha de pintar prédios públicos, adquirir bens móveis e fardamentos que façam alusão ao partido que faz parte (MDB) e/ou as cores utilizadas em sua campanha eleitoral, notadamente a cor rosa, a partir do recebimento da presente recomendação, bem como utilize as cores da bandeira e brasão do município nas pinturas dos prédios públicos e fardamentos escolares; e recomendou à Câmara de Vereadores de Arari que proceda à regularização da Lei Municipal sobre os símbolos e cores do município e enviem cópia para este Órgão no prazo de 90 dias;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de acompanhar o cumprimento das determinações acima especificadas, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Art. 2º. DESIGNAR o servidor Bruno Duarte Santos Pestana para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos;

Art. 3º. REGISTRAR e AUTUAR todos os documentos relativos a este procedimento;

Art. 4º. DETERMINAR o envio de cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação.

Art. 5º. DETERMINAR o sobrestamento do presente no prazo de 60 dias, quando deverá ser oficiado ao município para que informe as providências adotadas até o momento.

Publique-se e cumpra-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

Arari – MA, 26 de junho de 2025.

Alessandra Darub Alves
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA DARUB ALVES, Promotor de Justiça, em 24/07/2025, às 11:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025

BACABAL

Portaria nº 10002/2025 - 4ªPJESPBAC PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO instaurada após recebimento de denúncia anônima informando que o Anexo da Unidade de Ensino Fundamental São João Batista, localizada na cidade de Bacabal/MA, apresenta condições precárias e que como medida preliminar, foi determinada a expedição de Ordem de Serviço ao Executor de Mandados desta Promotoria de Justiça, a fim de que realizasse vistoria no local indicado, averiguando as condições estruturais e de funcionamento do referido estabelecimento de ensino, tendo sido confeccionado relatório detalhado (ID 22823499);

CONSIDERANDO que, em inspeção realizada em 22 de maio de 2025, constatou-se que o Anexo da Unidade de Ensino Fundamental São João Batista funciona em imóvel antigo, sem reformas estruturais, com duas salas climatizadas, diretoria improvisada em corredor e apenas dois banheiros, possivelmente insuficientes para a demanda;

CONSIDERANDO que tais constatações preliminares apontam para potenciais irregularidades e violações ao direito à educação em ambiente adequado e seguro, sendo necessária a realização de novas diligências para sanar as deficiências constatadas;

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato expira em 27 de junho de 2025, sendo necessária sua conversão em Procedimento Administrativo, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014.

RESOLVE converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

- 1) Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
- 2) Encaminhe-se cópia da portaria para publicação.

Bacabal, data da assinatura eletrônica.

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
Promotora de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, Promotora de Justiça, respondendo, em 24/07/2025, às 22:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

PORTARIA – 10003/2025 - 3ªPJESPBAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ora respondendo pela 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias, já transcorrido, pois autuada aos 20/02/2025;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos refere-se ao acompanhamento de medidas de proteção em favor de criança possivelmente vítima de crime sexual e outras providências adequadas ao caso;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução nº 174/2017 – CNMP, RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 000529-257/2025-3ºPJBAC em Procedimento Administrativo, determinando a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor da criança A.D.M.D.R.;

2. A adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;

3. Reitere-se o ofício destinado ao Conselho Tutelar, fazendo constar no expediente as advertências aduzidas na parte final do despacho de id 23473380. Instrua-se o expediente com o relatório juntado no id 22758610;

Em consonância com o art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, sendo imprescindível a realização de outros atos/diligências.

Cumpra-se.

Bacabal(MA), datado e assinado digitalmente.

THIAGO LIMA AGUIAR
Promotor de Justiça
Respondendo

Documento assinado eletronicamente por THIAGO LIMA AGUIAR, Promotor de Justiça, respondendo, em 11/07/2025, às 14:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025

CURURUPU

Portaria nº 10001/2025 - PJCPU

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 009/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e

COSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal (art. 201, V, do ECA);

CONSIDERANDO o teor do artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual preconiza que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é corolário do direito à vida (art.5º da CR/88) e à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil, constituído mediante efetiva prestação material por parte do Poder Público, e que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que o Transtorno do Espectro Autista (TEA), também conhecido como autismo, é um conjunto de condições que resultam no comprometimento da capacidade socialização, comunicação, linguagem e interesse de um indivíduo, bem como que tais condições passam a se expressar ainda na infância e tendem a persistir durante a adolescência e a vida adulta, sendo importante que a pessoa com TEA tenha acompanhamento médico desde cedo.

CONSIDERANDO que as dificuldades de interação ou comunicação social, comportamentos repetitivos e restritos e hipersensibilidade a estímulos sensoriais são as principais características de quem convive com o autismo e que cada indivíduo dentro do espectro apresenta um conjunto de sintomas com características e intensidades bem variadas, de modo que tanto o diagnóstico, quanto o tratamento, devem ser personalizados de acordo com as particularidades de cada caso, sendo o tratamento multidisciplinar realizado por profissionais especializados, em ambiente clínico e natural conforme prescrição médica, fundamental para o desenvolvimento e qualidade de vida do autista;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o tratamento para Transtorno do Espectro Autista (TEA) é multidisciplinar e associa médicos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e pedagogos para ajudar o paciente a cumprir tarefas simples e desenvolver a sociabilidade;

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº. 000716-026/2024, cujo teor aponta possível suposta irregularidades no Tratamento Médico especializado de pessoas autistas;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 4º, § 1º, I, e § 4º 7º ato regulamentar conjunto nº. 005/2014-GPGJ-CGMP, no qual preconiza que a notícia de fato deverá ser concluído no prazo de 30 dias, prorrogável por até 90 dias, uma única, vez em caso de motivo justificável e vencido este prazo, o membro do Ministério Público converterá em procedimento preparatório ou inquérito civil;

CONSIDERANDO que o objeto da notícia de fato em referência não alcançou o objetivo proposto apesar das insistentes solicitações, bem como o prazo de conclusão previsto no art. 4º do ato regulamentar conjunto nº. 005/2014-GPGJ-CGMP e art. 3º da Resolução nº. 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTICIA DE FATO, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP, objetivando averiguar as providências adotadas pelo Município de Cururupu no intuito de sanar as irregularidades quanto a oferta de serviços médico especializado a crianças e adolescentes portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), também conhecido como autismo, de modo a subsidiar a futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se, registrando no SIMP;

3 – Expeça-se Recomendação a Secretaria Municipal de Saúde e ao Sr. Prefeito Municipal para fins de adoção de medidas administrativas para sanar as irregularidades quanto a oferta de serviços médico especializado a crianças e adolescentes portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), também conhecido como autismo;

4 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururupu, data e hora do sistema.

SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS, Promotora de Justiça, respondendo, em 24/07/2025, às 11:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Recomendação nº 10001/2025 - PJCPU

RECOMENDAÇÃO Nº. 011/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

COSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal (art. 201, V, do ECA);

CONSIDERANDO o teor do artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual preconiza que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é corolário do direito à vida (art.5º da CR/88) e à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil, constituído mediante efetiva prestação material por parte do Poder Público, e que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que o Transtorno do Espectro Autista (TEA), também conhecido como autismo, é um conjunto de condições que resultam no comprometimento da capacidade socialização, comunicação, linguagem e interesse de um indivíduo, bem como que tais condições passam a se expressar ainda na infância e tendem a persistir durante a adolescência e a vida adulta, sendo importante que a pessoa com TEA tenha acompanhamento médico desde cedo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que as dificuldades de interação ou comunicação social, comportamentos repetitivos e restritos e hipersensibilidade a estímulos sensoriais são as principais características de quem convive com o autismo e que cada indivíduo dentro do espectro apresenta um conjunto de sintomas com características e intensidades bem variadas, de modo que tanto o diagnóstico, quanto o tratamento, devem ser personalizados de acordo com as particularidades de cada caso, sendo o tratamento multidisciplinar realizado por profissionais especializados, em ambiente clínico e natural conforme prescrição médica, fundamental para o desenvolvimento e qualidade de vida do autista;

CONSIDERANDO que o tratamento para Transtorno do Espectro Autista (TEA) é multidisciplinar e associa médicos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e pedagogos para ajudar o paciente a cumprir tarefas simples e desenvolver a sociabilidade;

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº. 000716-026/2024, cujo teor aponta possível suposta irregularidades no Tratamento Médico especializado de pessoas autistas;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Ministério Público pode expedir recomendações visando garantir o respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação em geral, cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE

RECOMENDAR:

1. AO SR. PREFEITO MUNICIPAL E A SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURURUPU:

- a) realização de campanha permanente de esclarecimento à população sobre autismo;
- b) treinamento sistemático dos profissionais de saúde, realização de diagnóstico precoce do autismo e encaminhamento imediato dos pacientes para tratamento por equipe multidisciplinar;
- c) que adote medidas efetivas para a criação e provimentos dos cargos públicos dos profissionais para atuarem no atendimento de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) na sede da Assistência Médica Especializada (AME) como fonoaudiólogo, psicólogo, neuropsicopedago, terapeuta ocupacional e demais profissionais de saúde previsto na Lei Municipal 496/2022 que estabelece a política municipal de atendimento a pessoa com transtorno do espectro autista;
- d) realização de capacitação e treinamento de todos os servidores que trabalhem no atendimento ao público e das pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências, no prazo de 03 (três) meses;
- e) criar comissão municipal de saúde para deliberações relacionadas a melhorias para atendimentos e melhorias dos serviços para as pessoas com deficiências e com transtorno do espectro autista, no prazo de 30 (trinta) dias; f) eliminação da fila de espera de atendimento para pessoas com transtorno do espectro autista mediante a convocação de profissionais capacitados;

2) Informe a este Órgão, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do presente documento, se cumprirá o disposto nesta Recomendação.

No caso de acatamento, pede-se que informe a esta Promotoria de Justiça quais as providências a serem adotadas, inclusive com o encaminhamento de documentos comprobatórios e cronograma das medidas adotadas, para acompanhamento futuro deste órgão ministerial.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão. Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

3) Cópias desta recomendação deverão ser enviadas:

I) - Câmara Municipal de Vereadores, para ciência e tomada das medidas cabíveis.

Fica os destinatários desta Recomendação advertido de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Esclarece o Ministério Público que o não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Proceda-se à publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu, data e hora do sistema.

SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS, Promotora de Justiça, respondendo, em 24/07/2025, às 11:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

RIACHÃO

Manifestação Ministerial nº 10008/2025 - PJRIA

Procedimento SIMP: 002227-509/2025



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

OBJETO: CONVERTER a Notícia de Fato nº 002227-509/2025 em Procedimento Administrativo, visando à apuração detalhada dos fatos e ao acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Feira Nova/MA para cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Riachão/MA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), instaura o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988); CONSIDERANDO a representação do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAO-PROAD), que reportou a esta Promotoria de Justiça, noticiando possível descumprimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao titular do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

RESOLVE CONVERTER NOTÍCIA DE FATO E INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando à apuração detalhada dos fatos e ao acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Feira Nova para cumprimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando o seguinte:

- a) Autue-se o presente expediente, encabeçado por esta Portaria;
 - b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão;
 - c) Publique-se a Portaria no diário eletrônico do MPMA;
- Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ADONIRAN SOUZA GUIMARÃES, Promotora de Justiça, em 08/07/2025, às 16:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

SANTA RITA

Portaria de Instauração nº 10010/2025 - PJSAR

REF. PASS SIMP nº 000752-004/2024

PORTARIA-PJSAR - 100102025 Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu com o escopo de acompanhar a regularidade na situação de risco de menor impúbere.

A Dra. Maria do Nascimento Carvalho Serra, Promotora de Justiça substituta da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, usando das atribuições que lhe confere o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

Considerando que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que tramita há mais de 120 dias a Notícia de Fato nº 000752-004/2024, cujo objeto é o acompanhamento da regularidade na situação de risco de menor impúbere.

Considerando a necessidade de maior análise e, sobretudo, acompanhamento da situação e documentos juntados nestes autos.

RESOLVE

Instaurar, sob sua presidência, Procedimento Administrativo em Sentido Estrito, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para acompanhar e fiscalizar a regularidade na situação de risco de menor impúbere.

- 1) Designo o Sr. Leandro Naiva Tinoco - Técnico Ministerial, matrícula 1072985, para exercer as funções de secretário no presente Procedimento Administrativo;
 - 2) Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
 - 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4) Registre-se esta portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.
- Santa Rita/MA, (Datado e assinado eletronicamente).

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA, Promotor de Justiça, respondendo, em 23/07/2025, às 17:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

Portaria de Instauração nº 10012/2025 - PJSAR

REF. PASS SIMP nº 000666-004/2022.

PORTARIA-PJSAR - 10012/2025 Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu com o escopo de acompanhar a regularidade da sinalização de trânsito, como faixas de pedestres e a instalação de placas de advertência, em frente à Escola Municipal Margarida Martins Araújo, Bairro Gonçalves.

A Dra. Maria do Nascimento Carvalho Serra, Promotora de Justiça substituta da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, usando das atribuições que lhe confere o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

Considerando que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que tramita há mais de 120 dias a Notícia de Fato nº 000666-004/2022, cujo objeto é o acompanhamento da regularidade na sinalização de trânsito, como faixas de pedestres e a instalação de placas de advertência, em frente à Escola Municipal Margarida Martins Araújo, Bairro Gonçalves.

Considerando a necessidade de maior análise e, sobretudo, acompanhamento da situação e documentos juntados nestes autos.

RESOLVE

Instaurar, sob sua presidência, Procedimento Administrativo em Sentido Estrito, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para acompanhar e fiscalizar a regularidade na sinalização de trânsito, como faixas de pedestres e a instalação de placas de advertência, em frente à Escola Municipal Margarida Martins Araújo, Bairro Gonçalves.

1) Designo o Sr. Leandro Naiva Tinoco - Técnico Ministerial, matrícula 1072985, para exercer as funções de secretário no presente Procedimento Administrativo;

2) Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

4) Registre-se esta portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Santa Rita/MA, (Datado e assinado eletronicamente).

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA, Promotor de Justiça, respondendo, em 16/07/2025, às 18:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10013/2025 - PJSAR

REF. PASS SIMP nº 000643-004/2024.

PORTARIA-PJSAR - 10013/2025 Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu com o escopo de acompanhar a regularidade da execução de medidas por parte do Estado, através da Secretaria de Segurança Pública, em prol da obtenção de melhorias na estrutura do prédio da Delegacia de Polícia de Santa Rita e na ampliação do seu quadro de servidores.

A Dra. Maria do Nascimento Carvalho Serra, Promotora de Justiça substituta da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, usando das atribuições que lhe confere o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

Considerando que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que tramita há mais de 120 dias a Notícia de Fato nº 000643-004/2024, cujo objeto é o acompanhamento da regularidade na execução de medidas por parte do Estado, através da Secretaria de Segurança Pública, em prol da obtenção de melhorias na estrutura do prédio da Delegacia de Polícia de Santa Rita e na ampliação do seu quadro de servidores.

Considerando a necessidade de maior análise e, sobretudo, acompanhamento da situação e documentos juntados nestes autos.

RESOLVE

Instaurar, sob sua presidência, Procedimento Administrativo em Sentido Estrito, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para acompanhar e fiscalizar a regularidade execução de medidas por parte do Estado, através da Secretaria de Segurança Pública, em prol da obtenção de melhorias na estrutura do prédio da Delegacia de Polícia de Santa Rita e na ampliação do seu quadro de servidores.

1) Designo o Sr. Leandro Naiva Tinoco - Técnico Ministerial, matrícula 1072985, para exercer as funções de secretário no presente Procedimento Administrativo;

2) Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

4) Registre-se esta portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Santa Rita/MA, (Datado e assinado eletronicamente).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA, Promotor de Justiça, respondendo, em 16/07/2025, às 18:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10014/2025 - PJSAR

REF. PASS SIMP nº 000498-004/2023.

PORTARIA-PJSAR - 10014/2025 Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu com o escopo de acompanhar a regularidade na prestação de serviço público essencial de abastecimento de água no bairro Gonçalves.

A Dra. Maria do Nascimento Carvalho Serra, Promotora de Justiça substituta da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, usando das atribuições que lhe confere o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

Considerando que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que tramita há mais de 120 dias a Notícia de Fato nº 000498-004/2023, cujo objeto é o acompanhamento da regularidade na prestação de serviço público essencial de abastecimento de água no bairro Gonçalves.

Considerando a necessidade de maior análise e, sobretudo, acompanhamento da situação e documentos juntados nestes autos.

RESOLVE

Instaurar, sob sua presidência, Procedimento Administrativo em Sentido Estrito, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para acompanhar e fiscalizar a regularidade na prestação de serviço público essencial de abastecimento de água no bairro Gonçalves.

1) Designo o Sr. Leandro Naiva Tinoco - Técnico Ministerial, matrícula 1072985, para exercer as funções de secretário no presente Procedimento Administrativo;

2) Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

4) Registre-se esta portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Santa Rita/MA, (Datado e assinado eletronicamente).

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA, Promotor de Justiça, respondendo, em 16/07/2025, às 18:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10015/2025 - PJSAR

REF. PASS SIMP nº 000302-004/2024.

PORTARIA-PJSAR - 10015/2025 Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu com o escopo de acompanhar a ocupação irregular do espaço público e obstrução de ruas por caminhões nesta urbe.

A Dra. Maria do Nascimento Carvalho Serra, Promotora de Justiça substituta da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, usando das atribuições que lhe confere o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

Considerando que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que tramita há mais de 120 dias a Notícia de Fato nº 000302-004/2024, cujo objeto é o acompanhamento da regularidade na ocupação irregular do espaço público e obstrução de ruas por caminhões nesta urbe.

Considerando a necessidade de maior análise e, sobretudo, acompanhamento da situação e documentos juntados nestes autos.

RESOLVE

Instaurar, sob sua presidência, Procedimento Administrativo em Sentido Estrito, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para acompanhar e fiscalizar a regularidade na regularidade na ocupação irregular do espaço público e obstrução de ruas por caminhões nesta urbe.

1) Designo o Sr. Leandro Naiva Tinoco - Técnico Ministerial, matrícula 1072985, para exercer as funções de secretário no presente Procedimento Administrativo;

2) Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

4) Registre-se esta portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Santa Rita/MA, (Datado e assinado eletronicamente).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2025. Publicação: 29/07/2025. Nº 136/2025.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA, Promotor de Justiça, respondendo, em 16/07/2025, às 18:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.